



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

KARLLA MONIQUE HENRIQUE FREITAS

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA LEI N° 9.605/98

SOUSA - PB  
2010

KARLLA MONIQUE HENRIQUE FREITAS

A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA LEI N° 9.605/98

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Danielle da Rocha Cruz.

SOUSA - PB  
2010

KARLLA MONIQUE HENRIQUE FREITAS

A REPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA LEI Nº 9.605/98

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof<sup>ª</sup>. Msc. Danielle da Rocha Cruz

Banca Examinadora:

Data da aprovação: \_\_\_\_\_

---

Orientador (a): Prof<sup>ª</sup>. Msc. Danielle da Rocha Cruz

---

Examinador

---

Examinador

"O homem é o único animal que cospe na água que bebe. O homem é o único animal que mata para não comer. O homem é o único animal que corta a árvore que lhe dá sombra e frutos. Por isso, está se condenando à morte..."

Benedito Ruy Barbosa

## AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida e pela fé que me fez perseverar diante de todos os obstáculos que encontrei durante esta etapa da minha vida acadêmica, que concluo com satisfação.

A todos os meus familiares pelo apoio e incentivo, por acreditarem e investirem em mim sem medir esforços. Em especial aos meus avós maternos Vailton e Mariza e a minha mãe Maryneid pelo apoio incondicional e por me proporcionarem mais essa realização. Também aos meus irmãos, as minhas tias amadas, por estarem sempre juntos nos momentos mais importantes, e saudosamente aos meus dois pais Carlos e Eurico e a minha avó Eunice que com certeza se orgulhariam desta conquista.

A todos os professores que colaboraram com a minha formação acadêmica em especial a professora Danielle da Rocha Cruz que contribuiu de maneira concreta não só para a realização desse trabalho, mas também para o meu aprimoramento profissional, a quem agradeço pela dedicação, paciência e sensibilidade que sempre tem demonstrado.

Aos meus amigos que diariamente estiveram dispostos a dividir as angústias e alegrias da vida, seja com uma atitude, uma frase de conforto, um sorriso ou a simples presença encorajadora, trazendo leveza aos muitos desafios enfrentados não só na vida acadêmica. Em especial a Fairuza pela amizade verdadeira e pelo apoio de todas as horas.

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram com a minha evolução pessoal e profissional, meus sinceros agradecimentos.

## RESUMO

A reflexão acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas é mais que necessária na atualidade. Isso ocorre devido à quantidade de crimes que são cometidos pelas empresas no desempenho de suas atividades, na medida em que lesionam ou causam perigo de lesão a bens jurídicos relevantes, como é o caso do meio ambiente. Este trabalho se propõe a analisar o contexto jurídico e social no qual se torna necessária a tutela penal do meio ambiente, como também a aplicação do instituto da responsabilidade da pessoa jurídica, no ordenamento jurídico brasileiro, tendo por base a Lei nº 9.605/98. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo de abordagem, juntamente com os métodos histórico e comparativo de procedimento, que facilitam a compreensão do tema. A adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica como instrumento de luta contra a criminalidade empresarial é uma tendência mundial da qual o Brasil faz parte, sendo inclusive expressamente prevista na Constituição Federal a adoção de tal instituto. No entanto, pode-se constatar que, por ter um caráter relativamente inovador, gera divergências doutrinárias, que levantam problemáticas como a necessidade de reformulação de alguns institutos penais, a natureza da culpabilidade atribuída a empresa, as espécies e natureza das penas aplicáveis, entre outros, mas que não chegam a macular a importância e aplicação da responsabilidade penal as pessoas jurídicas frente a essa moderna criminalidade.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Responsabilidade. Pessoa Jurídica.

## RESUMEN

La reflexión acerca de la responsabilidad penal de las personas jurídicas es más que necesaria en la actualidad. Eso ocurre debido a la cantidad de delitos que son practicados por las empresas en el desarrollo de sus actividades, en la medida en que lesionan o exponen a peligro de lesión bienes jurídicos relevantes, como es el caso del medio ambiente. Este trabajo tiene el objetivo de analizar el contexto jurídico-social donde pasa a ser necesaria la tutela penal del medio ambiente, así como la aplicación del instituto de la responsabilidad de la persona jurídica, en el ordenamiento jurídico brasileño, teniéndose como referencia la Ley 9.605/98. Así, ha sido utilizado el método deductivo de análisis, juntamente con los métodos histórico-comparativo de procedimiento, los cuales facilitan la comprensión del tema. La adopción de la responsabilidad penal de las personas jurídicas como instrumento de lucha contra la criminalidad empresarial es una tendencia mundial de la cual Brasil es parte, siendo incluso expresamente prevista en la Constitución Federal la adopción de dicho instituto. Sin embargo, se puede constatar que, por tener un carácter relativamente novedoso, suscita divergencias doctrinales, las cuales conllevan a problemáticas como la necesidad de reformulación de algunos institutos penales, la naturaleza de la culpabilidad atribuida a la empresa, las especies y naturaleza de las penas aplicables, entre otros aspectos, pero que no maculan la relevancia y aplicación de la responsabilidad de las personas jurídicas delante de esa moderna criminalidad.

**Palabras-clave:** Medio Ambiente. Responsabilidad. Persona Jurídica.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>12</b>
2.1 MEIO AMBIENTE COMO BEM DE USO COMUM DO POVO. ANÁLISE DO ART. 225 DA CF .....	17
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL .....	19
2.2.1 O meio ambiente como direito fundamental .....	20
2.2.2 Princípio do desenvolvimento sustentável .....	21
2.2.3 Princípio da prevenção .....	23
2.2.4 Princípio da participação do poder público e da sociedade .....	25
2.2.5 Princípio do poluidor pagador .....	28
2.2.6 Princípio da responsabilidade e cooperação entre os povos .....	30
2.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA LEI 9.605/98 .....	32
<b>3 AS PESSOAS JURÍDICAS COMO AUTORAS DE CRIMES AMBIENTAIS ..</b>	<b>37</b>
3.1 OS CRIMES AMBIENTAIS NO CONTEXTO DAS SOCIEDADES DO RISCO .	37
3.2 A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS COMO PARTE DA CRIMINALIDADE AMBIENTAL .....	41
3.3 REPERCUSSÃO TRANSNACIONAL DOS CRIMES AMBIENTAIS E A QUESTÃO DA SOBERANIA .....	44
3.4 SOLUÇÕES PROPOSTAS POR OUTROS PAÍSES PARA A CRIMINALIDADE AMBIENTAL PRATICADA POR PESSOA JURÍDICA .....	46
3.4.1 Responsabilidade da Pessoa Jurídica: aspectos gerais .....	49
3.4.2 Responsabilidade jurídica dos entes coletivos no Direito Comparado .....	52
<b>4 APROXIMAÇÃO AO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE.....</b>	<b>56</b>
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL .....	59
4.2 RESPONSABILIDADE SOCIAL E SOCIOAMBIENTAL.....	65
4.3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA .....	67
4.3.1 Responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro .....	67



<b>4.3.2 Problemática acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica .....</b>	<b>71</b>
4.3.2.1 Discussões doutrinárias sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica .....	71
4.3.2.2 As penas aplicáveis à pessoa jurídica .....	75
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>79</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>81</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante de um mundo globalizado, as consequências do comportamento humano frente à exploração dos recursos naturais é um tema que vem ganhando espaço em todos os âmbitos científicos. Isto ocorre devido à preocupação gerada com a desregrada degradação dos recursos naturais, impulsionada através do processo de industrialização, desenvolvido pelo homem ao longo dos séculos, e, ainda, pela conseqüente resposta que o próprio ecossistema apresenta através de catástrofes cada vez mais insustentáveis. Levando-se em consideração o aspecto universal do problema, surge à necessidade de elevar o meio ambiente à categoria de bem jurídico penal, a ser tutelado mundialmente, a fim de garantir as condições mínimas de sobrevivência para todos os seres vivos.

Desta forma, sabe-se que, as empresas têm um papel fundamental na utilização excessiva dos recursos naturais, o que ocasiona graves danos ambientais cada vez mais comuns nas sociedades contemporâneas, e bem como as diversas violações às normas de proteção ambiental. O Direito Penal, portanto, passa a ser utilizado como mais um recurso estatal na tutela do meio ambiente, resgatando, para isso, institutos como o da responsabilidade da pessoa jurídica.

O Direito Penal, como ramo do saber jurídico, possui peculiaridades que lhe são próprias, destacando-se, dentre elas, o seu caráter minimalista em tutelar apenas os bens de maior relevância social. Com isso, vê-se que, devido à complexidade das relações humanas, novas modalidades de crimes vão surgindo, fazendo com que legislador crie novos tipos penais. É neste aspecto que surge a Lei n° 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, tendo respaldo constitucional no artigo 225, § 3°.

Percebe-se que, com a criação de normas tão especializadas, existe de fato uma clara preocupação com a degradação ambiental, ou danos ambientais, principalmente quando estes são praticados por pessoas jurídicas. As condutas tipificadas na lei n° 9.605/98 podem ser atribuídas aos entes coletivos, na condição de sujeitos ativos dos crimes ambientais ali previstos.

Além do respaldo constitucional, anteriormente mencionado, a própria Lei de Crimes Ambientais, disciplina a responsabilidade das pessoas jurídicas, onde a possibilidade de punição desse ente coletivo acaba, também, inibindo a ação de pessoas físicas que se utilizam das empresas para cometer crimes.

Porém, a possibilidade de se responsabilizar penalmente uma pessoa jurídica é alvo de diversas discussões no âmbito doutrinário, devido às incoerências surgidas no ordenamento vigente, no que diz respeito, especialmente, aos princípios da individualização das penas e da culpabilidade. Observa-se também que, mesmo tipificadas as condutas, e reconhecida à punibilidade da pessoa jurídica, a efetividade dessas normas resta comprometida, porque há diversas lacunas e contradições deixadas pelo legislador.

Diante do exposto, o que se pretende é desvendar a problemática que envolve a responsabilidade da pessoa jurídica no cometimento de crimes, sobretudo os ambientais, já que se partirá da análise da Lei nº 9.605/98. Para isso, é importante entender, primeiramente, o valor do bem jurídico tutelado, verificando-se, assim, o verdadeiro sentido da sua proteção penal.

A pesquisa realizar-se-á com o intuito de trazer esclarecimentos sobre a tutela penal do meio ambiente, tendo por base a Lei nº 9.605/98, especialmente no tocante à responsabilidade da pessoa jurídica, sua aplicabilidade e eficácia perante o cometimento dos crimes ambientais. Para isto, se utilizará dos métodos: dedutivo de abordagem, observado na medida em que todos os argumentos conclusivos já se encontrarão explícitos ou implicitamente ao longo da discussão; o método de procedimento histórico, quando se evidencia o processo industrial ao longo do tempo, e o conseqüente crescimento da degradação ambiental decorrente do mesmo, bem como o avanço das leis de proteção ambiental, que foram surgindo para atender as necessidades advindas de tal fato; e, por fim o método comparativo, que deságua na delimitação da responsabilidade da pessoa jurídica no cometimento dos crimes ambientais, de acordo com o estabelecido na referida lei, comparando seus institutos ao disposto no Direito Penal Pátrio.

O primeiro capítulo deste trabalho examinará como ocorreu a tutela do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que evidencia o contexto histórico mundial do problema, levando-se em consideração aspectos como a evolução das gerações do direito, o processo de industrialização, os movimentos ambientalistas, entre outros, que levaram, paulatinamente, a adoção da tutela jurídica do meio ambiente, como um bem metaindividual.

Também, nesse primeiro momento, será feita uma análise do art. 225 da Constituição Federal, bem como de alguns princípios do direito ambiental, que influenciaram no plano nacional e internacional o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado a ser preservado por todos e ainda ressaltará o tratamento infraconstitucional dado ao tema através da Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98.

O segundo capítulo terá como foco a caracterização das pessoas jurídicas, como as principais autoras de crimes ambientais, levando-se em consideração o contexto do risco em que a sociedade moderna está inserida, bem como o processo de globalização que revelou a nocividade da industrialização em relação aos impactos ambientais. Neste sentido, outro aspecto destacado é a repercussão transnacional dos crimes ambientais e como estes podem ser resolvidos perante a soberania dos países. Além disso, serão abordadas algumas das soluções propostas, por outros países, para a criminalidade ambiental praticada por pessoa jurídica, evidenciando os aspectos gerais da responsabilidade jurídica dos entes coletivos e o tratamento que lhe é dado no direito comparado.

O último capítulo do trabalho trará uma aproximação ao conceito da responsabilidade dentro do contexto jurídico brasileiro, mostrando o seu desdobramento na esfera civil e penal, dissertando sobre a responsabilidade social e socioambiental, para posteriormente, adentrar na responsabilidade da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, onde será discutida a sua previsão constitucional e infraconstitucional, as principais discussões doutrinárias suscitadas a respeito da possibilidade da adoção da responsabilidade das pessoas jurídicas no contexto do Direito Penal pátrio, bem como a análise das penas que são imputadas aos entes coletivos.

Ante o exposto, o que se pretende, neste estudo, é revelar a gravidade dos impactos ambientais refletidos pelo processo industrial, a necessidade da tutela penal do meio ambiente como bem jurídico metaindividual, bem como desvendar a problemática que envolve a responsabilidade da pessoa jurídica no cometimento de crimes, sobretudo os ambientais, já que se partirá da análise da Lei nº 9.605/98.

## 2 A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A tutela dos direitos ao longo da história passou por diversas fases distintas, relacionadas com o desenvolvimento da sociedade e do Estado. Neste sentido, a valorização dos bens jurídicos relevantes para a sociedade depende do clamor social de cada época. O Direito como instrumento de ordem social se adequou a cada fase da evolução humana na busca de regular fatos relevantes, de modo a contribuir para a construção de uma sociedade mais equilibrada.

Inicialmente os bens jurídicos foram protegidos a partir de uma perspectiva individualizada. Nesse caso, leva-se em consideração apenas os interesses do indivíduo como destinatário de direitos. A proteção dos interesses de cunho individual atendendo aos ideais de liberdade, grande legado iluminista, despontou com a valorização dos direitos humanos de primeira geração.

Com o advento da revolução industrial e a primeira guerra mundial, as péssimas condições de trabalho impulsionaram os trabalhadores a lutarem por seus direitos, fazendo emergir os chamados direitos humanos de segunda geração, em que se observa uma maior proteção dos direitos sociais, que corresponderam aos ideais de igualdade.

Diante das constantes transformações sociais, o Estado Democrático de Direito passa a reconhecer amplamente a proteção de interesses metaindividuais, tutelando bens que são de interesse da sociedade como um todo. Estes são considerados direitos difusos de terceira geração, que visam atender, além dos anseios individuais, inserindo o ser humano em uma coletividade organizada, aos interesses prioritariamente sociais ou coletivos. É nesse contexto que a preocupação com a preservação ambiental ganha destaque.

Resumidamente, Bobbio (2004, p. 63), oferece uma visão sociológica desse fenômeno, ao constatar que:

Com relação ao primeiro processo, ocorreu a passagem dos direitos de liberdade - das chamadas liberdades negativas, de religião, de opinião, de imprensa, etc. - para os direitos políticos e sociais, que requerem uma intervenção direta do Estado. Com relação ao segundo, ocorreu a passagem da consideração do indivíduo *uti singulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) - em outras palavras, da 'pessoa' -, para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda humanidade em seu conjunto [...]; e além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representa, até mesmo para os sujeitos diferentes dos homens, como os animais. Nos movimentos ecológicos, está emergindo quase que um direito da

natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras 'respeito' e 'exploração' são exatamente as mesmas usadas tradicionalmente na definição e justificação dos direitos do homem.

O referido autor acredita ainda na existência de direitos de quarta geração, que dizem respeito às modificações genéticas e os efeitos traumáticos da pesquisa biológica para a humanidade como um todo. Contudo, é imprescindível esclarecer que de qualquer modo os bens jurídicos tiveram sempre o indivíduo com destinatário do direito, seja ele considerado individualmente ou mesmo dentro da coletividade.

Sabe-se que atualmente muitos Estados vêm passando por uma redefinição sobre o capitalismo, os novos modelos econômicos firmados com a consolidação dos blocos econômicos e até mesmo sobre o modelo de Estado, fato que influencia diretamente na tutela dos bens jurídicos, frutos da realidade social.

Até meados do século XX, não havia uma preocupação maior com o meio ambiente, pois este era tido como fonte inesgotável de recursos naturais, sendo devastado impiedosamente pelo homem, que objetivava atender os seus anseios econômicos. No entanto, depois da segunda guerra mundial, a repercussão da gravidade dos danos ambientais ocorridos com a produção industrial desenfreada despertou a humanidade para a luta em prol da preservação imediata da natureza.

A partir da década de 1970, as grandes potências mundiais se renderam aos apelos dos movimentos ambientalistas e passaram a tutelar o meio ambiente como bem jurídico imprescindível a vida humana, impondo, através de ordenamentos jurídicos sofisticados, uma nova visão sobre a exploração dos recursos naturais.

Neste ínterim, surgiram várias vertentes ambientalistas sobre a proteção ambiental, em que se destaca principalmente a antropocêntrica, na qual o ambiente seria valorizado para o ser humano. Posteriormente, surge uma outra visão, a visão ecocêntrica baseada na hipótese de Gaia defendida por James Lovelock, segundo o qual a Terra é um ser vivo e a espécie humana é apenas uma forma de vida nela existente e fundamental ao seu equilíbrio.

Toffler (1997, p. 18) divide o processo de valorização do meio ambiente dentro do Direito em três etapas bem delineadas: a primeira compreende a fase agrícola, onde as atividades predominantes era a pecuária, mineração, agricultura. Os danos ambientais já existiam, no entanto, o homem se preocupava apenas em expandir suas fronteiras agrícolas. A segunda foi a fase industrial, em que o homem tinha consciência dos danos, muito embora estes eram vistos como um preço a pagar pelo crescimento econômico.

Finalmente, com a sociedade pós-industrial tem-se a terceira fase, em que já havia consciência sobre o caráter irreversível dos danos ambientais. Sendo assim, a humanidade passa a clamar por uma tutela jurídica, atribuindo uma nova valoração ao meio ambiente. Foi a partir daí que a força dos movimentos ambientalistas internacionais ganhou respaldo nas constituições de diversos Estados.

No Brasil, as constituições passadas foram trazendo timidamente alguns temas relacionados ao meio ambiente. Antunes (1990) traz um breve histórico sobre essa tutela nas constituições brasileiras. Segundo o autor: a Constituição Imperial de 1824, não fez qualquer menção à matéria ambiental; as Constituições Federais de 1891, art.34, n° 29, a de 1934, art.5°, inciso XIX, a de 1937, art. 16, inciso XIV, a de 1946, art. 5°, inciso XV, alínea 1, e finalmente a de 1967, art. 8°, inciso XVII, alíneas *h* e *i*, onde todas atribuíam competências legislativas a União, para legislar sobre alguns aspectos ambientais. Já a Constituição Federal de 1988, além de dispor de um capítulo próprio para o meio ambiente, trata do assunto em diversos artigos, bem como das imposições legais de preservá-lo.

Dentro do contexto histórico brasileiro, que, na década de 1970, vivia uma ditadura militar repressora de movimentos sindicais e estudantis, tal respaldo constitucional adveio além dos movimentos ambientalistas internacionais, também daqueles verificados dentro do próprio país.

Segundo Gonçalves (1993), as fontes mais importantes da preocupação ecológica no Brasil se dão pelo Estado, interessado nos investimentos estrangeiros que só chegariam caso fossem adotadas medidas de preservação; pelo movimento social gaúcho e fluminense que já vinham defendendo teses ecologistas contra os agrotóxicos e preservação das águas no Rio Grande do Sul, liderado por José Lutzemberger, e a preservação das dunas no Rio de Janeiro; e também, pela contribuição dos exilados políticos que aqui chegaram no fim da década de 1970.

Prado (2009) observa que as constituições mais modernas passaram a dar tratamento explícito ao tema ambiental a partir da década de 1970 como é o caso da França, Alemanha, Itália, entre outros. Tal fato veio a evidenciar a necessidade de uma tutela mais adequada ao meio ambiente revelando a finalidade de interesse geral dos diversos países em preservá-lo.

Arelado a todas essas informações é importante analisar o conceito de Meio Ambiente, os seus desdobramentos, e o tratamento jurídico que lhe é ofertado especialmente pela legislação brasileira.

Admite-se que, no âmbito do sistema jurídico, existiu inicialmente uma enorme dificuldade em restringir a tutela do que seria meio ambiente para efeitos de proteção legal, devido à infinidade de conceituações a que o termo dá margem. Na visão de Prado (2009, p. 121) “a dificuldade de circunscrevê-lo com clareza tem levado a afirmar-se que a noção de ambiente é mais fácil de intuir do que de definir”.

Farias (2007) acredita que de fato, ainda existe uma visão muito restrita sobre o que seria o meio ambiente, levando muitos a crer que faz parte dele apenas a fauna e a flora. No entanto, a Ecologia como ciência responsável pelo estudo dos organismos e suas relações com o meio ambiente oferece um conceito abrangente de inúmeros fatores que cercam a vida e o desenvolvimento dos organismos, como as condições físicas e biológicas; e as relativas apenas ao ser humano, no caso das condições de ordem social, cultural econômica e política.

Surge ainda uma controvérsia na doutrina ambiental brasileira a respeito do uso do termo meio ambiente. Muitos doutrinadores o criticam e o consideram redundante na medida em que defendem a utilização de um ou outro termo.

Levando em consideração o direito comparado, Portugal, Itália, França, Alemanha, entre outros, adotam apenas o termo ambiente. Contrariamente, tem-se a visão de Nucci (2006, p. 466) se posicionando a respeito desta discussão afirmando que:

O termo é adequado, pois cuida-se de uma referência específica ao *habitat* dos seres vivos em geral em nosso planeta. Lembremos que a palavra ambiente é mais restrita, podendo significar apenas um lugar qualquer, um recinto, um cômodo de uma residência. O termo meio também possui o significado de local onde vivem pessoas, animais ou plantas. Em suma, a junção de ambos – meio ambiente –, tal como utilizada na Constituição Federal, parece-nos adequada, pois resume a exata idéia de ser o espaço onde todos vivemos, seres vivos racionais e irracionais.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tratou explicitamente o meio ambiente como bem jurídico, afirmando o uso da expressão no ordenamento brasileiro e o definindo juridicamente em seu art. 3, inciso I, como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Alguns doutrinadores consideram que este conceito leva em conta apenas os aspectos naturais do meio ambiente, o que seria equivocado, visto que o conceito de meio ambiente como bem jurídico deve abarcar todos os aspectos que dão suporte a vida de uma maneira geral. Merecendo, pois, uma visão mais ampla para fins de efetiva tutela jurídica.

A amplitude deste conceito foi amparada pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, *caput*, ao reconhecer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um



direito de todos à sã qualidade de vida, o que lhe rendeu o título de constituição verde, por dar um maior respaldo ao assunto, dispondo em capítulo especial sobre o tema.

A partir daí, reconhece-se também alguns desdobramentos jurídicos de tal conceito, passando a doutrina brasileira e estrangeira a classificar o Meio Ambiente como: natural, artificial, cultural e do trabalho. Para Aceti Junior (2007, p. 23):

Dentro desta definição ampla, fala-se em meio ambiente natural como sendo o solo, a água, o ar atmosférico, a fauna, a flora, enfim, a interação entre os seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. Já o meio ambiente artificial engloba o espaço urbano construído, que se desdobra em espaço urbano fechado (conjunto de edificações) e espaço urbano aberto (conjunto de equipamentos públicos, tais como ruas, praças e áreas verdes). Por fim, o meio ambiente cultural é constituído pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, que distingue-se do anterior pelo valor especial que adquiriu ou de que se impregnou. Vale ressaltar ainda, sobre o ambiente do trabalho, sendo este 'a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano'.

Dentro da Constituição Federal, esses desdobramentos do conceito de meio ambiente tomam forma através de artigos que tratam de cada um destes ramos de maneira explícita, garantindo a tutela e efetiva abrangência da aplicação da lei maior. Como exemplo, tem-se a proteção do meio ambiente cultural disposta no art. 216, bem como a tutela do meio ambiente do trabalho, disposta do art. 7º, incisos XXII, XXIII, e art. 200, VIII, todos da Constituição Federal.

Percebe-se com essa divisão que o legislador optou pela divisão do meio ambiente em esferas bem especificadas, como forma de melhor proteger os vários aspectos que compõem esse bem jurídico. No entender de Farias (2007, p. 38) “independentemente dos seus aspectos e das suas classificações, a proteção jurídica ao meio ambiente é uma só e tem sempre o único objetivo de proteger a vida e a qualidade de vida”. No entanto, divisões como esta dentro do Direito são de extrema importância para um estudo sistematizado de conteúdos complexos.

## 2.1 MEIO AMBIENTE COMO BEM DE USO COMUM DO POVO. ANÁLISE DO ART. 225 DA CF

A Constituição Federal ao instituir o Estado Democrático de Direito adotou uma postura coletivista e social em detrimento de uma visão individualista na proteção dos direitos e garantias fundamentais. Isso significa que a proteção e garantia dos direitos metaindividuais de cunho difuso ganhou um maior respaldo diante dos interesses do Estado. Toda essa concepção é considerada por muitos, a exemplo de Paulo Affonso Leme Machado (1998), como fruto da nova ordem de valores sociais que se iniciou na segunda metade do século XX.

O legislador constituinte brasileiro, ao proporcionar uma ampla proteção ao meio ambiente atendeu aos anseios atuais, de se conservar o que restou dos recursos naturais como forma de valorização de princípios, como o da dignidade da pessoa humana em dispor de um meio saudável, e conseqüentemente, de maior qualidade de vida.

Os mecanismos de proteção ambiental estão dispostos em vários artigos da Constituição Federal de 1988, os quais têm o intuito de impor uma maior restrição à utilização dos recursos naturais. Neste sentido, podem ser apontados os artigos: art. 5º, LXXIII; art. 23, incisos III, VI, VII; art. 24, incisos VI, VII, VIII; art. 129, III; art. 170, VI; art. 174, § 3º; art. 186, II; e no art. 200, VIII, que, dentre outros, dispõe sobre alguma especificidade acerca da tutela ambiental. No entanto, é no art. 225, que o tema é tratado de maneira mais aprofundada.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vê-se que o legislador tratou expressamente o meio ambiente como direito indispensável e essencial à sadia qualidade de vida, atribuindo-lhe um caráter de direito coletivo, e dividiu o dever de preservá-lo entre o poder público e a coletividade. No entanto, traz uma situação muito peculiar – tendo em vista o conceito disposto no Código Civil - quando o legislador afirma que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, fato que deve ser bem esclarecido, para que não parem dúvidas a respeito da natureza deste bem jurídico. Para Granziera (2009, p. 10):

O bem mencionado pelo dispositivo constitucional consiste no meio ambiente, sendo o povo o beneficiário do seu uso. Se meio ambiente caracteriza-se como

macrobem, de natureza bastante abstrata, configurando uma situação de equilíbrio entre várias condições, o termo uso, mencionado na norma, só pode significar uma utilização não concreta, mas subjetiva e, como tal, é direito do povo obter proveito e fruir do equilíbrio ambiental.

Quando a autora conceitua o meio ambiente como um macrobem, na realidade ela ressalta que este bem faz parte de algo maior, do ecossistema, indispensável à vida de todos os seres. Colocando-o acima de qualquer interesse Estatal ou particular, afirmando, dessa forma, a importância que o tema ganhou a nível constitucional. Depreende-se que o meio ambiente considerado como tal pode ser desfrutado por todas as pessoas, desde que sejam obedecidos os limites constitucionais.

Alguns doutrinadores como Fiorillo (2008) reconhecem que a constituição ao tutelar o meio ambiente como bem jurídico, criou um novo tipo de bem, que não é público nem particular. Na medida em que o titular do bem ambiental é a coletividade e não o Estado, ressalta a característica de ser ele um direito humano fundamental.

A própria Constituição Federal diferencia patrimônio público e meio ambiente em seu art. 5º, inciso LXXIII quando trata da ação popular:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Granziera (2009, p. 12) classifica os bens ambientais à luz de seu domínio, da seguinte forma:

São bens de uso comum as águas superficiais e subterrâneas, os lagos, assim como as praias. Também o são a fauna e o subsolo. Pertencem a todos de modo difuso, o ar, os mares, o patrimônio genético. Pertencem ao proprietário, independentemente de sua natureza pública ou particular, o solo e as florestas, respeitadas a sua função socioambiental.

Tal classificação é essencial do ponto de vista da preservação de algumas áreas, tendo em vista que, mesmo sendo considerados macrobens pela Constituição, alguns deles podem se encontrar sob o domínio de particulares, como é o caso de áreas de floresta e o solo. No entanto, a referida autora afirma que, quanto maior a importância de um bem para a sociedade, maior a tendência à sua publicização, o que favorece a sua tutela pelo Estado e a garantia de acesso para todos, desde que observados os regulamentos estabelecidos.

Neste ponto, é extremamente importante observar que o termo presente na Constituição - bem de uso comum – não corresponde ao conceito dado pelo Código Civil em seu art.98 aos bens públicos de uso comum, devido à natureza de interesse público do bem jurídico tutelado, levando-se em consideração tudo o que já foi exposto anteriormente. Dessa forma para melhor compreensão, o Código Civil assim dispõe:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Vale salientar que alguns bens discriminados neste artigo já não podem mais ser considerados apenas como bem público, devido à importância que eles têm na manutenção do equilíbrio ambiental, como é o caso dos rios e dos mares nele citados. É justamente o interesse público e a tutela jurídica que incide sobre eles que permitirão uma melhor distinção entre os bens ambientais e os demais bens de uso comum.

Fica claro que a definição de bem ambiental como bem público é distinta da concepção de bens públicos e privados dispostos no Código Civil. Visto que o primeiro trata de bens difusos, de interesse coletivo, essencial a todos, e que possuem papel relevante, não podendo ser objeto de apropriação individualizada por ninguém.

É importante esclarecer que toda a construção desta e de outras normas de cunho ambiental é pautada em princípios universais, que foram ganhando importância no cenário jurídico. Na medida em que a devastação do ambiente foi se tornando insustentável, tudo que lhe é referente passou a ser exposto em patamar mais elevado, principalmente no que diz respeito à proteção dos bens jurídicos.

## 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios norteadores do Direito Ambiental brasileiro, que foram trazidos pela Declaração Universal do Meio Ambiente, possuem valor normativo e denotam relevante

papel na criação das legislações especiais, como, por exemplo, na criação da Lei nº 6.938/81, da Lei nº 9.605/98, entre outras.

O texto constitucional encontra-se permeado por estes princípios, principalmente no *caput* do art. 225, onde se observa a influência direta dos princípios elaborados nas grandes conferências mundiais. Dentre elas se destacam a Conferência de Estocolmo de 1972, a ECO-92, realizada no Rio de Janeiro em 1992, onde foi elaborada a Declaração do Rio de Janeiro e a Agenda 21, e a RIO + 10, realizada em Johannesburgo na África em 2002.

Na doutrina brasileira, Piva (2000) elenca como princípios: a participação do poder público e da coletividade, obrigatoriedade da intervenção estatal, informação e notificação ambiental, educação ambiental, responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas.

Já Milaré (2004) destaca os princípios do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, natureza pública da proteção ambiental, controle do poluidor pelo Poder Público, consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento, participação comunitária, poluidor-pagador, prevenção, função social da propriedade, desenvolvimento sustentável e cooperação entre os povos.

No entanto, alguns princípios em particular, são essenciais para o desenvolvimento do presente trabalho, merecendo maiores esclarecimentos. Sem a pretensão de esgotar-se o assunto, será dado um enfoque específico, em tais princípios ressaltando-se os aspectos relevantes. Essa análise será feita sem se desprezar a importância dos demais princípios informadores do Direito Ambiental como um todo, que são imprescindíveis a toda sistemática da tutela jurídica do meio ambiente.

### **2.2.1 O meio ambiente como direito fundamental**

Considerando toda a evolução das gerações e dimensões dos direitos fundamentais, é importante observar que a vida humana depende intrinsecamente da qualidade sadia do ambiente em que se vive. Neste sentido, foi dado um grande passo a favor de uma nova ordem mundial, que passa a defender o desenvolvimento dos Estados cumulado com a preocupação permanente de preservar os recursos naturais.

Apesar da consagração do meio ambiente como direito fundamental ser considerado como um grande passo na proteção desse bem, isso traduz a necessidade, de uma

proteção mais eficaz diante da exploração predatória realizada pelo próprio homem. A escassez de alguns recursos naturais e a vulnerabilidade do meio ambiente diante das atividades de exploração desenfreada ressaltam a necessidade de uma tutela jurídica mais eficaz, pois trata-se de um bem imprescindível a continuidade da vida no planeta. É importante observar que essa vulnerabilidade foi impulsionada pelo próprio homem na medida em que a lucratividade justificava as conseqüências devastadoras que algumas atividades poderiam acarretar para as presentes e futuras gerações.

No plano internacional o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente encontra-se previsto, entre outras Declarações, no Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972, no art. 24 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981, bem como está presente no Princípio 1 da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (GRANZIERA, 2009). A Declaração de Estocolmo, em seu princípio 1, assim dispõe:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que permita levar uma vida digna, gozar de bem estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Como forma de expor a magnitude deste princípio, os legisladores deram-lhe um enfoque privilegiado, na medida em que o tomaram como base na elaboração de normas constitucionais e infraconstitucionais, utilizando-o, além disso, como justificativa maior para a adoção de atitudes preservacionistas. A Constituição Federal de 1988 trouxe tal princípio no caput do seu art. 225, firmando-o no âmbito jurídico brasileiro.

### **2.2.2 Princípio do desenvolvimento sustentável**

Granziera (2009) comenta que o princípio do desenvolvimento sustentável surgiu na década de 1970, quando cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts, prepararam um relatório denominado *The limits to growth*, que posteriormente foi usado na Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente realizada em 1972, que “mostrou ao mundo os efeitos do desenvolvimento e da industrialização sem um planejamento e uma cautela especial na preservação dos recursos naturais” (GRANZIERA, 2009, p. 53).

Segundo a autora, este documento foi muito criticado na época, pois muitos o consideraram radical. No entanto, ele despertou pela primeira vez a concepção de um planejamento racional para o desenvolvimento dos Estados, compatibilizada com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente, surgindo daí as primeiras noções sobre desenvolvimento sustentável.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento elaborada em 1992 não ficou alheia ao tema e o consagrou no seu Princípio 1 ao dispor que: "Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza". A Agenda 21, também proveniente deste encontro, traçou os objetivos para que esse desenvolvimento sustentável fosse implantado nos Estados. No Brasil a idéia se desdobrou em Agendas nacionais, estaduais e municipais, as quais, no entanto, foram duramente criticadas, pois traçavam os objetivos sem indicar as fontes financeiras necessárias.

Entre tantas outras legislações que passaram a integrar esta visão de desenvolvimento sustentável, em 2002, a Conferência Rio + 10 retomou o assunto traçando metas para os próximos anos, dentre as quais se destacam a redução pela metade da população sem acesso a água potável e saneamento básico.

O art. 225 da Constituição Federal brasileira deixa explícita a adoção do referido princípio ao trazer a idéia de que o meio ambiente é um bem de todos, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações. Para Prado (2009, p.66):

A idéia de desenvolvimento sustentável se vincula à utilização dos recursos naturais e de desfrute do meio ambiente de modo a satisfazer as necessidades do presente sem comprometer as do futuro. Três são os objetivos essenciais que se busca alcançar por meio do desenvolvimento sustentável: o econômico, referente à eficaz utilização dos recursos naturais e a um crescimento quantitativo; o sociocultural, relacionado ao desenvolvimento, à manutenção da vida social e cultural, e à maior igualdade e equidade social; e o ecológico, 'consiste na preservação dos sistemas físicos e biológicos (recursos naturais *latu sensu*) que servem de suporte à vida dos seres humanos'.

Tal princípio é de fundamental importância na medida em que desperta a consciência humana para o fato de que o uso desenfreado dos recursos naturais é o maior responsável pelo desequilíbrio ambiental que assola o planeta. E isso não se reflete, isoladamente, em um determinado setor da vida, pelo contrário, atinge vários âmbitos, como o econômico, o social, o cultural, etc.

No entanto, para garantir a sua efetividade, foi preciso que os Estados desenvolvessem mecanismos de fiscalização das atividades humanas e principalmente das industriais, tratando-as na própria Constituição, como, por exemplo, o estudo prévio de toda e qualquer atividade que cause impactos ao meio ambiente. O estudo prévio de impacto ambiental constitui uma forma de controle de que dispõe o Estado, de modo que só seja permitido o desenvolvimento de atividades que conciliem o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.

### 2.2.3 Princípio da prevenção

Um princípio de grande destaque para o Direito Ambiental é o da Prevenção, que encontra-se umbilicalmente ligado ao propósito de todas as legislações ambientais. Parte-se da idéia de que é mais fácil preservar o que se tem, do que recuperar posteriormente o que foi destruído. Neste sentido, tem-se o pensamento de Farias (2007, p. 57) ao afirmar que: “a recuperação de uma lesão ambiental é quando possível muito demorada e onerosa, de forma que na maior parte das vezes somente a atuação preventiva pode ter efetividade”. De fato, levando-se em consideração o processo milenar de surgimento de alguns recursos naturais como o petróleo e os demais minerais, seria basicamente impossível restaurá-los na natureza, depois que fossem esgotados do planeta através da ação humana.

Tal princípio se faz presente nas legislações desde a Conferência de Estocolmo, sendo considerado um megaprincípio do Direito Ambiental. A Declaração Universal sobre o meio ambiente de 1972 o descreveu em seu Princípio 6. Posteriormente, a ECO 92 o destacou em seu princípio 15, tornando-se objeto de profundo interesse de todas as legislações ambientais.

Em harmonia com as normas internacionais o Brasil o estabeleceu na Lei nº 6.938/81 de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 4º incisos III, IV, e V, que visam: ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambiental; e à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade de ambiental e do equilíbrio ecológico.



Também ganhou *status* constitucional na legislação brasileira no art. 225 da CF quando esta dispõe ser dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações - entre tantos outros exemplos que se encontram espalhados por todo o ordenamento jurídico pátrio e estrangeiro. Para Granzieira (2009, p. 55):

O reflexo mais evidente do princípio da prevenção, no campo normativo brasileiro, é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental. O EPIA foi fixado na Lei nº 6.938/81 como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e posteriormente alçado à categoria de norma constitucional, no art. 225, inciso IV, que dispõe sobre 'exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade'.

O que se propõe é que antes de se iniciar qualquer atividade industrial ou empresarial tal proposta passe por um estudo criterioso acerca dos seus possíveis impactos ambientais. Onde será avaliada a sua viabilidade, bem como oferecidas alterações no que for pertinente, a fim de proporcionar o desenvolvimento econômico sem que haja um prejuízo maior ao meio ambiente.

Acontece que muitos ainda ignoram essas medidas, assumindo o risco de suas atividades, muitas vezes, impulsionados pelo imediatismo dos resultados econômicos. São muitos os exemplos que podem estampar a falta de consideração ao princípio da prevenção.

Existe ainda neste âmbito o princípio da precaução, que para autores como Fiorillo (2008) seria uma espécie da qual o princípio da prevenção seria o sinônimo ou gênero. Encontra-se presente na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em seu princípio 15 disposto da seguinte forma:

Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.

O que este princípio propõe é que os Estados protejam o ambiente de atividades que possam causar riscos ainda desconhecidos. O que não deixa de ser uma atitude preservacionista, mas que difere do Princípio da Prevenção justamente por que este busca a tomada de medidas preventivas de impactos já conhecidos.

Neste ponto, pode ser citado o exemplo da implementação por parte da União da Transposição do Rio São Francisco, que poderá causar impactos esperados, como alterações

climáticas, no volume do curso do rio em determinados trechos, no solo e na mata ciliada, no mar, na própria existência dos animais que dele dependem, entre outros prejuízos inimagináveis que só serão sentidos com o passar dos anos.

Um exemplo aproximado do que pode acontecer com o Rio São Francisco é o que está se passando com o Mar de Aral, imenso lago de água salgada, situado na fronteira entre o Uzbequistão e o Cazaquistão, que está sendo considerado um dos maiores desastres ambientais do mundo.

Mesmo assim, a obra da transposição no Brasil já está sendo feita, ignorando-se toda a parte científica dos impactos que serão causados, pois a visão do Estado ainda é de que tudo será válido para o desenvolvimento econômico e social das áreas beneficiadas. Observa-se, com isso, que além de todas as medidas legais, é imprescindível uma educação ambiental para a formação de uma consciência ecológica na população em geral.

#### **2.2.4 Princípio da participação do poder público e da sociedade**

Como já foi comentado, os movimentos ambientalistas começaram a despontar na segunda metade do século XX, e foram evoluindo, saindo da esfera de interesse meramente científico, passando a ser alvo de preocupações políticas e econômicas. Como fruto do reconhecimento da importância destes movimentos, o princípio da participação social na gestão dos bens ambientais ganhou respaldo no Direito Ambiental Internacional e foi internalizado por diversos Estados. Foi abordado pelo art. 225, da Constituição Federal Brasileira quando o legislador dividiu a competência de preservar o meio ambiente entre o Poder Público – União, Estados e Municípios – e a coletividade. Visto que, em se tratando de um Estado Democrático de Direito, o meio ambiente é um bem difuso de interesse de todos, fazendo sentido tal divisão na medida em que faz com que todos tenham a responsabilidade de zelar pela sua integridade.

Para Granziera (2009), tal dispositivo possui duas vertentes que possibilitam a participação da sociedade: a primeira seria pelo fato de respeitar as normas de proteção ambiental; e a segunda, exigindo do Poder Público, através da sociedade civil organizada, medidas como a atuação efetiva dos órgãos e entidades de controle ambiental, formulação de novas regras, entre outras atinentes a solucionar questões relativas ao meio ambiente.

Este princípio inovador é de suma importância, principalmente para o Brasil, que é um país de extensão continental, pois tal divisão de competências visa facilitar a fiscalização de atividades nocivas ao meio ambiente, bem como o desenvolvimento de políticas efetivas de prevenção. Verifica-se nesse sentido uma grande dificuldade por parte do Estado em detectar todos os abusos ambientais ocorridos, sem o auxílio da comunidade local principalmente em Estados como o Amazonas. Tudo isso contribui para que a União possa intervir e garantir a proteção dos bens ambientais tutelados contra a degradação e a poluição.

Nesse sentido é pertinente o comentário feito por Alexandre-Charles Kiss *apud* Machado (1998, p. 94), ao afirmar que: “O Direito Ambiental faz os cidadãos saírem de um estatuto passivo de beneficiários, fazendo-os partilhar da responsabilidade na gestão dos interesses da coletividade inteira”.

O princípio da participação do poder público e da sociedade encontra-se disposto na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu princípio 10, da seguinte forma:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular e conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

No Brasil, anteriormente ao dispositivo constitucional, a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA pela lei nº 6.938/81, já tinha possibilitado que a sociedade civil organizada participasse da proteção e melhoria da qualidade de vida, juntamente com a União, os Estados e os Municípios, em razão do processo de redemocratização pelo qual o país estava passando, após vivenciar um período ditatorial.

Diante disso foi que no Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, reconheceu plenamente a participação da sociedade nas questões ambientais, através do art. 5º do Decreto nº 99.247/90 em seus incisos VI, VII e VIII, que veio garantir a todos o direito à informação e a participação na elaboração de políticas públicas ambientais.

De fato, atrelado a esse princípio, é imprescindível o desenvolvimento da informação ambiental e da educação ambiental, fazendo despertar na sociedade uma

consciência ecológica, capaz de concretizar a participação social e fazer com que o sistema de preservação ambiental funcione de maneira efetiva.

A Lei nº 6.938/81 em seu art. 9º, incisos VII e XI, trata dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, trazendo entre eles o sistema nacional de informação sobre o meio ambiente e a garantia da prestação de informações sobre o meio ambiente pelo poder público, obrigando-o a produzi-las, quando inexistentes.

Outros dispositivos da mesma lei reafirmam a essencialidade do sistema de informações, como o art. 4º, segunda parte do inciso V, que trata da “divulgação de dados e informações ambientais e da formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”. Já a Lei nº 10.650/2003 dita regras sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

A Constituição Federal em seu art. 220, § 3º, inciso II, assegura o direito à informação relacionada ao meio ambiente ao estabelecer que compete à lei federal dentro do âmbito da comunicação social:

Estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

No que diz respeito à educação ambiental, a Constituição Federal garante em seu art. 225, § 1º, inciso VI, que para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “incumbe ao poder público, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.” Tal direito também se encontra regulado pelo art. 2º, inciso X da lei 6.938/81, pelo art. 1º, inciso VII do Decreto nº 99.247/90, bem como na Lei nº 9.795/99, que estabeleceu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Rodrigues (2002, p. 255) entende que:

O princípio da participação constitui um dos postulados fundamentais do Direito Ambiental. Embora pouco difundido no nosso país, a verdade é que tal postulado se apresenta como sendo uma das principais armas, senão a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, é um princípio cujas diretrizes atuam esperando um resultado a longo prazo, porém com a vantagem inescindível de atacarem a base dos problemas ambientais: a consciência ambiental. Isso faz desse postulado algo extremamente sólido e com perspectivas altamente promissoras ao meio ambiente.

O trabalho das ONGs neste sentido é de grande importância, devido ao fato de que não se encontram servindo aos anseios dos governantes, ou de quem quer que seja. Politicamente, possuem um objetivo bem delineado, neste caso, dirigido à proteção ambiental, e proporcionam a divulgação de informações a respeito deste tema, bem como aproximam a sociedade das decisões políticas e administrativas do Estado.

No Brasil, muitas manifestações civis organizadas foram realizadas para denunciar e impedir que atividades nocivas ao meio ambiente fossem desempenhadas. Oliveira (2008, p. 158) cita o exemplo da luta de várias ONG's em 2004, contra a construção da Usina Hidroelétrica de Barra Grande entre os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, visando a impedir a destruição de 8 mil hectares de floresta de Araucárias em estágios de regeneração. Para isso ingressaram com a Ação Civil Pública nº 2004.72.00.013781-9/SC, que obteve resultado no primeiro grau de jurisdição, onde o Juiz Federal deferiu liminar para suspender o desmatamento e a inundação da área e da mesma forma impedir que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA emitisse a licença de operação, determinando, além disso, que o Ministério Público verificasse a ocorrência do ilícito penal. Porém, a hidroelétrica foi construída e os prejuízos ambientais previstos na época estão sendo constatados.

Iniciativas como campanhas contra o consumo de determinados produtos, feitura de abaixo assinado para influenciar nas decisões do Estado, trabalho de educação ambiental junto às comunidades, assessoria às empresas, lançamento de manifestos, palestras, atuam com mais força no âmbito social, contribuindo para dar voz aos anseios das comunidades que sofrem os efeitos da devastação ambiental.

### **2.2.5 Princípio do poluidor pagador**

É inevitável que a produção industrial em larga escala, bem como o consumismo exacerbado, gerem para o meio ambiente inúmeros encargos, como os problemas de poluição, seja atmosférica, do solo, dos rios, sonora ou mesmo visual. Frente a esse problema, surge o princípio do poluidor pagador, que na visão de Aceti Junior (2007, p. 32) nada mais é do que a obrigação que o poluidor tem de pagar pela poluição que pode ser causada ou que já foi causada.

Tal princípio possui dupla função. Em primeiro momento, verifica-se uma função preventiva de inibir que o dano ambiental ocorra e, em um segundo, uma função repressiva, pois mesmo que o dano já tenha ocorrido, existe o dever de repará-lo. Essa reparação ocorre através da responsabilidade civil, administrativa e penal. O princípio do poluidor pagador teve sua origem na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE de 1972, na Recomendação C (72) 128 do Conselho Diretor, quando esta tratou da relação entre as políticas ambientais e econômicas internacionais, tendo como objetivos principais estabelecer medidas de controle do uso dos recursos naturais, e de fiscalização das indústrias a serem aplicadas pelo poder público, com o intuito de reduzir a poluição e relacionar a produção e o lucro das indústrias ao sucesso de tais medidas de preservação ambiental.

Posteriormente a ECO 92 tratou do tema e o dispôs na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, como princípio 16, ao estabelecer que:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

No Brasil, a Lei nº 6.938/81 em seu art. 3º, inciso IV, define poluidor como sendo: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Também faz menção ao princípio no seu art. 4º, inciso VII e a Constituição Federal traz a sua disposição no art. 225, § 3º, quando afirma que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

É importante observar que o propósito de tal princípio não é conferir uma licença para poluir, tão pouco recuperar um bem lesado. Na opinião de Farias (2007, p. 73), é tão somente, “estabelecer que quem utiliza o recurso ambiental deve suportar os custos da poluição, sem que essa cobrança resulte na imposição de taxas abusivas, de maneira que nem o poder público nem terceiros sofram com tais custos”.

Antunes (2005, p. 38) afirma que “o objetivo do princípio do poluidor-pagador é evitar que ocorra a simples privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos dentro de uma determinada atividade econômica”. Isso faz sentido na medida em que se observa que alguns empreendimentos utilizam-se dos recursos naturais, degradam o meio ambiente,

gerando prejuízos à toda comunidade e ainda repassam o produto das suas atividades empresariais a preços vantajosos.

### 2.2.6 Princípio da responsabilidade e cooperação entre os povos

Diversos encontros internacionais entre os Estados vêm sendo realizados desde a década de 1960, tendo como pauta a criação de uma política internacional para o desenvolvimento sustentável em todo o planeta.

Os ordenamentos jurídicos internacionais vêm assumindo essa postura preservacionista com a produção de documentos e foros multilaterais para a discussão sobre o desenvolvimento sustentável. Contudo, o esforço em se proteger o meio ambiente é dificultado pelo conflito com os interesses do desenvolvimento econômico dos Estados.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 expõe o princípio da responsabilidade, em seu Princípio 13, ao afirmar que:

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e a indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora da sua jurisdição, por atividades dentro da sua jurisdição ou sobre o seu controle.

Na visão de Farias (2007, p. 73) o princípio da responsabilidade “faz com que os responsáveis pela degradação ao meio ambiente sejam obrigados a arcar com a responsabilidade e com os custos da reparação ou da compensação pelo dano causado”.

No Brasil, tal princípio foi adotado e encontra-se previsto na Constituição Federal no art. 225, § 3º. No ordenamento infraconstitucional, a Lei nº 6.938/81 dispõe sobre o assunto em diversos dispositivos. Como pode-se observar no art. 4º, primeira parte do inciso VII, que trata da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos ao meio ambiente; art. 9º, inciso IX, que trata as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas de preservação como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e no art. 14§ 1º que traz a responsabilidade objetiva, pelo qual o degradador responderá independente de culpa pelos danos causados ao meio ambiente por suas atividades. A lei nº 9.605/98

também cuidou do tema em seus arts. 77 e 78 ao dispor sobre os meios pelos quais o Brasil prestará cooperação aos outros países.

Aceti Junior (2007, p. 36) afirma que para a responsabilização quanto ao dano ambiental, “é necessário observar e identificar dentre outras coisas, quem é o autor ou causador do dano; se existem co-responsáveis; observar sempre as provas existentes [...], observando sempre a complexidade das mesmas”.

Hoje, compreende-se nitidamente que um dano gerado numa determinada região não vai afetar apenas aquela área, de modo que o malefício poderá ter repercussão em outro lugar. No entanto, devido ao processo de industrialização globalizado, em algumas circunstâncias, torna-se dificultoso apontar os responsáveis pelo prejuízo experimentado em determinadas regiões. Nesse sentido, é importante a discussão a respeito da criação de uma política ambiental mundial voltada a conjugar esforços para proteção do meio ambiente, apelando para uma cooperação entre os povos. O Princípio 18 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, afirma essa preocupação com a seguinte disposição:

Os Estados deverão notificar imediatamente os outros Estados sobre os desastres naturais e outras situações de emergência que possam produzir efeitos nocivos súbitos no meio ambiente desses Estados. A comunidade internacional deverá fazer todo o possível para ajudar os Estados que sejam afetados.

Nestes termos, ainda pode ser citado o Princípio 14 da referida Declaração, que dispõe sobre a não transferência de atividades ou substâncias que degradem o meio ambiente ou ainda que prejudiquem a saúde humana. Ainda nesse sentido tem-se o Princípio 19 que trata sobre o dever dos Estados de notificar previamente os outros Estados fronteiriços sobre atividades que possam causar impacto negativo sobre o meio ambiente.

Um exemplo que ilustra essa preocupação é dado por Oliveira (2008, p. 154) quando cita o problema da queima de carvão em termoelétrica ocorrido em Candidota, na fronteira do Rio Grande do Sul com o Uruguai, onde a chuva ácida proveniente da queima destes combustíveis fósseis atingiu as pastagens Uruguaias, causando grande prejuízo aos rebanhos e às comunidades, ocasionando atritos diplomáticos entre Brasil e Uruguai.



### 2.3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA LEI 9.605/98

O ambiente como bem jurídico de natureza metaindividual foi consagrado em diversos Estados como elemento essencial inerente à vida e ao desenvolvimento de todos os setores sociais. Dessa forma, além da tutela constitucional dada ao tema, ainda lhe é atribuída à proteção penal, civil e administrativa, para que se torne efetiva a aplicação das medidas em prol de sua conservação.

O Direito Penal, reservado no seu caráter de *ultima ratio*, aos poucos foi aderindo ao reconhecimento dos bens jurídicos metaindividuais, devido ao surgimento das novas relações sociais que demandaram a tutela penal, como forma inevitável de proteger determinados bens. O meio ambiente é um claro exemplo disso. Além do mais, como já foi debatido, é objeto de direito subjetivo do indivíduo, disposto na Constituição Federal como um direito fundamental de todos a ser preservado.

Aceti Junior (2007) esclarece que, no entanto, mesmo diante de todos esses fatos, ainda existem correntes doutrinárias minoritárias que entendem não ser necessária a tutela penal do meio ambiente, como é o caso de Vladimir Passos de Freitas, ao defender que as outras esferas jurídicas, como a civil e a administrativa, podem ser mais eficientes com a aplicação de medidas indenizatórias e sancionatórias mais adequadas.

Para Ferreira (2010):

O critério para autorizar a intromissão do Direito Penal no âmbito da proteção, antes exercida apenas pelas normas reguladoras, foi o da lesividade da conduta ou da atividade, que se traduz concretamente pelo dano ou perigo que ela representa para os bens ambientais, o homem e os demais seres vivos existentes na natureza, de modo direto ou indireto.

O Direito Penal tutelou o meio ambiente como bem jurídico relevante por estar intimamente ligado com o bem jurídico vida, discriminando condutas consideradas nocivas e prevendo sanções aos infratores. É com fulcro nesta temática que no Brasil foi criada a Lei nº 9.605/98, tendo como alicerce a Constituição Federal, obedecendo nas palavras de Prado (2009, p. 80), ao mandato expresso de criminalização dado pelo legislador constituinte disposto no art. 225 § 3º da CF:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se relativamente aos crimes contra o meio ambiente, o disposto no art. 202, §5º.

Mateos Rodrigues-Arias *apud* Prado (2009, p. 82) defende que a origem imediata do texto brasileiro está na Constituição Espanhola:

A Constituição não faz senão reconhecer a transcendência dos valores meio ambientais para o ser humano, pois quando a tendência é a descriminalização de condutas, impõe neste artigo [...] a criação de sanções penais, sendo a sua única explicação que o constituinte, consciente da importância de conservar os recursos naturais, quis se assegurar que o ordenamento contribui com todos seus meios para dita conservação, inclusive com o Direito Penal, em que pese seu caráter de *ultima ratio*.

De certa forma há de se convir que o Direito Penal, dado o seu caráter repressivo, impõe-se bem mais que os outros ramos jurídicos, ganhando importância no combate ao desenvolvimento de atividades nocivas ao meio ambiente. Porém, no Brasil, não existe no código penal um título especial sobre crimes ambientais, mas sim alguns crimes relacionados com este, dispostos dentre os crimes contra o patrimônio e contra a incolumidade pública.

No Código Penal Brasileiro pode-se encontrar a tutela do meio ambiente nos seguintes crimes: de dano ao patrimônio público ou particular previsto no art. 163; no crime de dano em coisa tombada no art. 165; no crime de alteração de local especialmente protegido do art. 166; no crime de incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta previsto no art. 250, § 1º, II, h; no crime de uso de gás tóxico ou asfíxiante do art. 252; na difusão de doença ou praga que possa causar dano à floresta previsto no art. 259; e finalmente nos crimes de envenenamento, corrupção ou poluição de água potável, como crime contra a saúde pública arts. 270 e 271.

No entanto, como já citado, o mandato expresso de criminalização previsto pela Constituição Federal permitiu ao legislador ordinário determinar os bens que necessitam da tutela penal e como esta deve ser feita, obedecendo sempre aos princípios fundamentais do Direito penal, combinado com a noção de meio ambiente.

A Lei nº 9.605/98 dos Crimes Ambientais contém 82 artigos, divididos em VIII capítulos, responsáveis por dispor sobre: os crimes contra a fauna e a flora, poluição e outros crimes ambientais, condutas lesivas ao ordenamento urbano e ao patrimônio cultural, sobre crimes contra a administração ambiental, bem como sobre o processo penal e a cooperação

internacional para a sua preservação. Tratando de unificar os crimes e as sanções ambientais em uma só legislação, com o objetivo de regulamentar o disposto na Constituição.

Os crimes descritos nesta lei em sua maioria são crimes formais ou de perigo, pois basta que se realize a conduta delitiva prevista para que estes se concretizem, independentemente do resultado que venha a acontecer. Isso porque nestes crimes, principalmente nos de poluição, fica prejudicada a comprovação entre onexo causal, a conduta e o resultado. Para tanto, considera-se o momento consumativo desses crimes, o momento da ameaça ao bem jurídico.

Existem, porém, alguns crimes de dano onde será preciso comprovar a efetiva lesão ao bem jurídico, como é o caso dos crimes contra a fauna, a exemplo do disposto no art. 32 da lei nº 9.605/98: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, e nos crimes contra a flora a exemplo do disposto no art. 38 da mesma lei: “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”.

Observa-se que existem ameaças que tanto podem denotar situações de perigo concreto, o que deverá ser verificado em caso específico quanto de perigo abstrato, onde essa verificação não será necessária, pois resulta da presunção que faz o legislador de que a conduta ameaça o bem que se quer proteger.

Para Ferreira (2010) a maioria dos tipos penais ambientais constitui crimes de mera conduta, tidos na maioria das vezes como mera desobediência às prescrições das atividades administrativas. Sendo raros os tipos culposos, pois o legislador prefere caracterizá-los como dolosos mesmo quando há omissão ou negligência.

A referida autora ainda revela a tendência moderna nos delitos ecológicos de antecipar-se a proteção penal à lesão efetiva do bem jurídico, numa linha avançada de defesa, que pode abranger até mesmo a simples detenção ou produção de substâncias nocivas ou poluentes.

Fazendo-se uma análise inicial sobre alguns aspectos da Lei nº 9.605/98, é importante apontar o fato de que o seu art. 26 dispõe que, na ocorrência das infrações penais previstas, a ação penal é pública incondicionada. No entanto, a competência para julgá-las não é tratada explicitamente. Nucci (2006) esclarece que a regra é que a competência seja da Justiça Estadual, pois não haveria um interesse direto da União, de autarquias ou empresas federais, na proteção ambiental, levando-se em consideração o disposto no art. 109 da Constituição Federal. Não obstante, admite que excepcionalmente a competência poderá ser

da Justiça Federal, em crimes ambientais ocorridos dentro de Unidade de Conservação Ambiental mantida pela União e destaca a seguinte decisão do STJ:

Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual. (Ag. Reg. No REsp 704.209-PA, 6.<sup>a</sup> T., rel. Hamilton Carvalhido, 02.02.2006, v.u., DJ 06.03.2006, p. 478).(NUCCI, 2006, p. 467).

Para Machado (1998), a lei trouxe como inovações marcantes a não utilização das penas privativas de liberdade como regra geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da administração pública, através de autorizações, licenças e permissões.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica no cometimento dos crimes ambientais, disposta em seu art. 3º, é alvo das mais calorosas discussões doutrinárias a respeito da sua aplicação e eficácia. Na medida em que alguns doutrinadores defendem que tal disposição representa um grande avanço em matéria de responsabilidade, ao alcançar também a pessoa jurídica, que passa a ser sujeito de sanções penais e administrativas, por outro lado existem correntes que não admitem a possibilidade de tal responsabilização na legislação pátria.

Contudo, a previsão legal expressa acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica nesse contexto demonstra muito bem a preocupação do Estado com a crescente ação das empresas, pois, como preleciona Machado (1998) o crime ambiental é principalmente coletivo. Nesse sentido, observa-se que o aspecto coletivo presente nos crimes ambientais advém não só no que diz respeito aos agentes infratores como também às conseqüências e às vítimas dessa criminalidade. Tema que será tratado em momento oportuno.

As sanções adotadas pela Lei nº 9.605/98 ao longo do seu capítulo II variam entre penas restritivas de direitos, prestação pecuniária, recolhimento domiciliar, prestação de serviços a comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, que se aplicam a pessoa física. Também são previstas algumas penas específicas para as pessoas jurídicas, que serão abordadas mais adiante.

Percebe-se que tais dispositivos enfocam sempre a vulnerabilidade do bem jurídico protegido, no entanto continuam sendo alvo de críticas, visto que raramente possuem uma aplicabilidade eficiente. Machado (1998, p. 587) expõe a sua opinião sobre os crimes contra a flora realizados na região Amazônica, nas seguintes palavras: “Não acreditamos que

os novos crimes e o sistema penal a ser aplicado serão suficientes e eficazes para disciplinar os grupos nacionais e estrangeiros em atividades nessas áreas”.

Pois, como se sabe, a autoria das agressões ao meio ambiente, na maioria das vezes, é de difícil constatação, devido aos diversos interesses que as atividades, principalmente industriais, denotam aos Estados em geral. E é justamente com foco nesta temática que será feita uma análise mais minuciosa sobre a atuação das pessoas jurídicas perante o cometimento dos crimes ambientais, para que se possa averiguar de uma forma mais crítica a eficácia da aplicação da Lei nº 9.605/98 na repressão dos abusos ocorridos diuturnamente contra o meio ambiente.

### 3 AS PESSOAS JURÍDICAS COMO AUTORAS DE CRIMES AMBIENTAIS

#### 3.1 OS CRIMES AMBIENTAIS NO CONTEXTO DAS SOCIEDADES DO RISCO

Diante da análise feita sobre alguns dos aspectos da Lei nº 9.605/98 dos Crimes Ambientais, pode-se extrair algumas peculiaridades que lhe foram incorporadas para atender aos anseios da nova conjuntura mundial de combate à criminalidade, proveniente dos reflexos da globalização, que desencadearam a necessidade de revisão de alguns institutos jurídicos principalmente na seara penal. Neste ponto, é importante que se faça um resgate desses aspectos para que, posteriormente, se retome a problemática específica da tutela ambiental, com foco na atuação das pessoas jurídicas perante o cometimento dos crimes ambientais.

De início, observa-se que em matéria de degradação ambiental, tudo que lhe é relacionado converge sempre para um mesmo ponto, a expansão tecnológica e da ciência. De fato, os avanços nessa área trouxeram muitos benefícios para a humanidade, e esta era a real intenção do processo de industrialização, mas, na medida em que tais avanços foram se excedendo, seus impactos também foram sentidos de forma bem mais negativa do que se imaginava. Dentro desse contexto Beck (1998, p. 12) afirma que:

Na modernidade desenvolvida, que havia surgido para eliminar as limitações derivadas do nascimento e permitir que os seres humanos obtivessem, mediante sua própria decisão e sua própria atuação, um lugar no tecido social, aparece um novo destino, onde o perigo lhe é 'inerente' e do qual não há como escapar.

O sociólogo alemão Ülrich Beck (2000), em discussão com Danilo Zolo, observa que a modernidade se classifica em duas fases distintas. A primeira modernidade, também denominada de simples ou industrial que compreendeu os vários períodos de revolução política e industrial, e teve como características uma sociedade estatal e nacional, estruturas coletivas, pleno emprego, rápida industrialização, exploração da natureza não visível.

E a segunda modernidade ou modernidade reflexiva sentida nos dias atuais, que teve início quando a humanidade passou a sofrer com as ameaças da expansão do desenvolvimento industrial diante de desafios como os processos de globalização, da individualização, do desemprego, do subemprego, da revolução dos gêneros e os riscos globais da crise ecológica e da turbulência dos mercados financeiros.

A partir destas constatações feitas por Beck, percebe-se que o processo de industrialização provocou colateralmente a produção de diversos riscos sociais, que desvirtuaram a idéia de crescimento e bem estar esperados com a produção industrial, que na verdade acabou por legitimar ameaças. Ainda para o autor, alguns destes efeitos colaterais teriam o condão de por em xeque a própria vida daqueles que se beneficiam com os produtos do desenvolvimento, mas, no entanto, a partir do momento em que a sociedade passa a ter consciência dos riscos oriundos da modernização, passa para um novo estágio, a qual denomina a sociedade mundial do risco.

A flexibilidade desse processo residiria, justamente, no confronto entre o progresso e as transformações advindas do processo de modernização, que resultou na conseqüente autodestruição da própria sociedade industrial.

Os riscos modernos são visualizados em diversas áreas: econômica, cultural, social, política, etc. E principalmente na área ambiental em fenômenos como a degradação da camada de ozônio, o efeito estufa, a poluição das águas e do ar por agentes químicos, a produção de lixo tóxico, o desmatamento das florestas, a constante ameaça de armas químicas e biológicas, entre outros. É diante deste contexto que a sociedade temerosa pela insegurança constante da ameaça aos bens metaindividuais passa a exigir efetividade dos mecanismos de controle social voltados para uma prevenção geral das condutas de risco. Para Shecaira (1998, p. 20):

Quer-se sublinhar que os fenômenos sociais produzem no âmbito jurídico uma relação dialética e interativa: a lei como resultado social, mas também como produtora das modificações. O homem, em seu espírito associativo, e pela utilização das tecnologias, pode, pela primeira vez na história da humanidade, pôr em perigo a própria escala humana, destruir a si próprio e se destruir enquanto espécie. Não é por outra razão que o direito deve dar uma resposta a essas situações, permitindo modificações em alguns de seus dogmas tradicionais. É o direito (e o direito penal) fruto dessa situação. O interesse de proteção de direitos difusos e coletivos, a modificação da responsabilidade, a preponderância de valores públicos sobre o pensamento privatístico são algumas das muitas modificações resultantes desse processo.

O Direito Penal, como ramo do saber jurídico, possui peculiaridades que lhe são próprias, destacando-se dentre elas o seu caráter minimalista em tutelar apenas os bens de maior relevância social, observando-se os princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade e da *ultima ratio*. Também o caracteriza a obediência aos postulados da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e lesividade ao bem jurídico a fim de coibir condutas socialmente indesejadas, lançando mão de diversos critérios de imputação, capazes de revelar

a efetiva violação do bem jurídico tutelado. Características que o acompanha desde os tempos iluministas.

No entanto, com o desencadeamento dos processos de modernização, as novas tendências políticas surgidas desse fenômeno fizeram emergir na esfera penal um conflito estrutural de seus axiomas revelando uma nova realidade, onde o caráter minimalista é renegado, passando o Direito Penal a ser largamente utilizado pelo Estado como política de prevenção de condutas hipoteticamente arriscadas. Para Bianchini (2002, p. 64):

Partindo da idéia de que o direito penal, face a caracterização da sociedade moderna como de risco, necessita converter-se em um instrumento de governo, realizando política estatal, tem-se, constantemente, justificado a intervenção do sistema punitivo, antes mesmo que se possa verificar uma lesão ao bem jurídico protegido. Este seria o contributo possível, no entendimento de considerável parcela de juristas, na solução de problemas sociocriminais, como os relativos às agressões ao meio ambiente.

Apesar de ser uma tendência mundial o crescimento de atitudes antecipadas de cunho protetivo em relação a determinados bens jurídicos, bem como o intervencionismo penal, não deixam de ser constantes alvos de crítica por não se coadunarem com o fundamento da *ultima ratio* no qual se baseia o Direito Penal clássico. Neste contexto, para Calderón (2005, p. 8):

No fundo, a questão gira em torno de decidir quando deve intervir o Direito Penal dentro do princípio da *ultima ratio* que lhe corresponde, e isso, desemboca, não somente em determinar se essa atuação é oportuna e necessária em relação à gravidade das condutas, e sim averiguar até que ponto a intervenção penal pode resultar eficaz como forma de defesa do meio ambiente. Deve-se suscitar, portanto, a necessidade de se examinar quando a realização de uma conduta prejudicial ao meio ambiente é o suficientemente grave para que intervenha o Direito Penal, sem que se perca de vista o questionar-se se realmente o Direito Penal oferece uma solução prática tanto desde a óptica da prevenção geral como da prevenção especial. Ali, onde o Direito Penal se apresenta como uma arma ineficaz, deveria evitar-se sua atuação.

Outro aspecto duramente criticado dessa nova realidade penal, entre outros, seria a tipificação dos crimes de perigo abstrato pelo fato de dispensarem a prova do dano, ou inclusive, a prova acerca do perigo concreto de dano, o que facilitaria a imputação. Para Bianchini (2002, p. 66):

Pode-se ponderar, em contra-razões aos argumentos desfiados, que os crimes de perigo caracterizam-se, principalmente, por representarem uma antecipação da tutela penal, objetivando evitar danos irremediáveis, de significativa gravidade. Com a sua criação, institui-se uma barreira de proteção que precede a possível lesão aos bens



jurídicos que se pretende tutelar. Em tais circunstâncias, o legislador entende que o pôr em perigo determinado bem já é razão suficiente para criminalizar a conduta.

Diante da complexidade das relações humanas, novas modalidades de crimes vão surgindo, fazendo com que legislador crie novos tipos penais. Neste diapasão, encontra-se a Lei nº 9.605/98 que, acompanhando tal tendência, apresenta tipos penais abertos, com termos indefinidos cujo preenchimento cabe aos profissionais da área ambiental, mas com o claro intuito preventivo de barrar condutas hipoteticamente arriscadas, incluindo-se nesse rol a possibilidade de responsabilização penal dos entes coletivos.

Neste sentido, é importante destacar que a imputabilidade da pessoa jurídica como autora de crimes ambientais revela mais uma faceta da sociedade moderna, que, temerosa dos danos ambientais já ocorridos, em função das atividades industriais, busca medidas protetivas que venham a intimidar aqueles que por ventura não sigam um comportamento sustentável. Para tanto, como já foi esclarecido a utilização do direito penal para reprimir a criminalidade moderna e punir as condutas de risco já é uma constante, contrariando a opinião daqueles que acreditam que apenas as outras esferas do direito, como a civil e a administrativa poderiam ser eficazmente utilizadas.

De fato, observa-se que a utilização de um Direito Penal do Risco se afirma perante a fragilidade dos que se sentem vítimas em potencial da criminalidade moderna, prevalecendo a cultura do medo que impulsiona a criação e aceitação de medidas de punição preventiva dos supostos agressores, bem como a utilização do Direito Penal como *prima ratio* na garantia de proteção dos interesses de fundamental importância para amplos setores sociais, como é o caso do meio ambiente.

Conclui-se, portanto, que devido aos graves danos ambientais cada vez mais comuns nas sociedades contemporâneas e das violações das normas de proteção ambiental, o Direito Penal passa a ser utilizado como mais um recurso Estatal na tutela do meio ambiente. Visto que, atualmente, torna-se imprescindível um desempenho mais incisivo por parte do Estado nesta seara, sendo essa atuação levada a termo, através de um maior controle sobre as atividades que apresentam um elevado potencial lesivo ao meio ambiente, como é o caso das atividades desempenhadas pelos entes coletivos em detrimento dos recursos naturais indispensáveis a vida humana.

### 3.2 A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS COMO PARTE DA CRIMINALIDADE AMBIENTAL

As características de adaptabilidade, racionalidade, e consciência, que distingue a espécie humana das demais espécies, contribuíram para que a humanidade chegasse ao patamar de desenvolvimento que se tem hoje.

Sabe-se que embora os impactos ambientais causados pelo homem remontam à era do fogo, estes, no entanto, não tinham o condão de gerar maiores desequilíbrios na natureza como os que se tem vivenciado atualmente. Até o século XVI, o artesanato era a maneira mais primitiva que o homem dispunha para a feitura de produtos úteis ao seu consumo, o artesão sozinho era capaz de realizar todas as atividades necessárias à fabricação do produto. Posteriormente, do século XVI ao XVIII, a manufatura predominou na Europa, e consistia na fase intermediária entre artesanato e indústria. Nesta, as máquinas eram utilizadas apenas em algumas atividades.

Foi no século XVIII que se iniciou no Reino Unido a Revolução Industrial, que foi se expandindo por toda a Europa no século seguinte. Nesta fase, as habilidades humanas foram transferidas para máquinas que passaram a realizar toda a produção restando ao homem apenas saber operá-las.

Durante o advento das grandes guerras mundiais surgiram inúmeras empresas, que influenciadas pelos lucros de sua produção, lançaram campanhas de consumo em massa, utilizando-se de modelos de divisão do trabalho, como os modelos de produção Taylorista e o Fordista, que foram mundialmente reproduzidos, começando daí a surgir os primeiros sinais devastadores da intervenção humana no planeta terra.

Diante do processo de desenvolvimento tecnológico, observa-se que dentro de todo o contexto em que a sociedade do risco está inserida, as empresas têm um papel fundamental no processo de degradação ambiental, devido à utilização excessiva dos recursos naturais, que é incentivada cada vez mais pela necessidade de desenvolvimento econômico, principalmente no que se refere aos Estados em processo de desenvolvimento. Para Shecaira (1998, p.19):

A partir da Revolução Industrial dá-se uma grande virada. Surge a criminalidade desses centros agregadores de mão-de-obra - a Empresa - e, com ela, seu estudo como categoria proposicional e normativa no seio do pensamento jurídico-penal. A máquina, produto da técnica, é um elemento potencializador de perigos. A empresa,

como pólo agregacional de interesses, passa a ser, em algumas circunstâncias e dentro de determinados contextos, o centro da atenção da cena criminal.

O Direito Penal ao reconhecer-se no contexto do risco abarcou a responsabilidade penal das empresas como mais uma forma de intimidação para prevenir que estes entes continuassem a explorar predatoriamente as riquezas naturais. Inúmeros são os exemplos que podem ser citados nesse sentido, visto que as atividades industriais são muito diversificadas. No contexto atual, dificilmente uma única pessoa física poderá vir a praticar uma atividade com potencial devastador tão letal, por essa razão é que se associa sempre a idéia de exploração ambiental à atividades de grandes empresas, que diante de uma demanda massiva de produção tendem a explorar matéria-prima, na grande maioria das vezes, sem atender as recomendações legais impostas pelos órgãos responsáveis pela previsão dos impactos industriais no ambiente explorado.

É fato que quando se fala em crimes ambientais praticados por pessoa jurídica o que vêm à mente são justamente os crimes contra a flora e a fauna, no entanto a lesividade destas atividades são tão superiores que podem adentrar inúmeras esferas como as do meio ambiente do trabalho, na medida em que os trabalhadores passam a sofrer as conseqüências das precárias condições de trabalho, a poluição atmosférica e hídrica sentida nos grandes centros urbanos capazes de comprometer a saúde e vida de maneira geral, a alteração dos cenários característicos de determinadas regiões que são transformados em centros de exploração de mão-de-obra e matéria-prima, entre tantos outros aspectos negativos que podem ser citados.

Tomando como exemplo o Brasil, que é um país continental e que possui uma cultura muito vasta e diferenciada, os crimes ambientais cometidos variam de acordo com a região e os recursos naturais nela disponíveis. Podendo-se destacar neste ponto, a título de exemplo, um grande problema ambiental que se tem enfrentado atualmente decorrente da criação de gado na região amazônica e do cerrado, pois na medida em que aumenta a produção pecuária, conseqüentemente ocorre o desmatamento dessas áreas de floresta para a criação de pastos. A conseqüência disso tudo além do desmatamento, da compactação do solo ocasionado pelo peso dos animais que dificulta a regeneração da área de floresta degradada, é também a emissão de gases poluentes derivados da digestão dos animais que contribuem com o aumento do efeito estufa no país.

Este foi um dos problemas apresentados na conferência da ONU sobre as mudanças climáticas ocorrida em 2009 em Copenhague, onde os países membros assinaram

um acordo reconhecendo as conseqüências do processo industrial sobre os aspectos climáticos do planeta e se comprometeram em cumprir metas para reduzir coletivamente os riscos advindos da industrialização até o ano de 2050.

O que se percebe é que embora a produção industrial seja fundamental, atualmente ela implica em diversas conseqüências negativas. O homem se tornou tão dependente da tecnologia a ponto de arriscar-se a suportar os seus ônus, mesmo aqueles não tão necessários para serem suportados, na maioria das vezes motivado apenas pela idéia do lucro. Nesse sentido, é válida afirmação de Schecaira (1998, p. 19):

Nesta perspectiva, a empresa não é só uma expressão da realidade social, como se racionaliza através de um conceito de manifesto valor instrumental. A empresa é, assim, um dos nódulos essenciais do modo de ser das sociedades pós-industriais. Ela não é o lugar onde ou por onde a criminalidade econômica se desencadeia; é, sim, o topos de onde a criminalidade econômica pode advir. Portanto, tal concepção das coisas leva a que a empresa possa apresentar-se como um verdadeiro centro gerador de imputação penal.

Atualmente, é vasto o número de crimes ambientais que podem ser imputados aos entes coletivos, neste aspecto a lei brasileira nº 9.605/98, obedecendo ao mandamento constitucional e as tendências mundiais, tipificou condutas criminosas que podem ser atribuídas as pessoas jurídicas, mesmo diante de muitas críticas, confirmando a hipótese de que estes entes podem sim cometer crimes, bem como ressaltando o grau de periculosidade que possui algumas atividades desempenhadas pelas empresas.

Yoshikawa (2005) informa que o primeiro caso julgado que reconheceu a pessoa jurídica como autora de crime ambiental do Brasil e da América Latina aconteceu em 2003, quando a oitava Turma do Tribunal Regional Federal – TRF- emitiu o acórdão 2001.72.04.002225-0/SC, que decidiu por unanimidade condenar a pessoa jurídica A.J. Bez Batti Engenharia Ltda e o seu sócio majoritário e único administrador pelas infrações ambientais capituladas nos artigos 48 e 55 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (artigo 70, §1º, do Código Penal). A sentença tomou por base a denúncia do Ministério Público onde a empresa foi acusada de extrair e depositar areia sem autorização em uma área de preservação permanente, à margem do Rio Urussanga, na localidade do Rio Vargedo, no município de Morro da Fumaça/SC, impedindo a regeneração da vegetação local, inclusive da Mata Atlântica.

Este reflexo da modernidade é uma tardia tomada de consciência da humanidade, frente à necessidade de controlar os riscos sociais promovidos por si mesma. Tendo em vista tudo o que foi ressaltado, conclui-se que a criminalização de condutas praticadas pelos entes

coletivos por danos causados ao meio ambiente é atualmente de extrema importância para a efetiva proteção deste bem jurídico. Pois, como já se viu, os entes coletivos são os maiores responsáveis pelas degradações ambientais sentidas por todo o planeta, fazendo jus a tutela jurídica que lhe foi dada.

### 3.3 REPERCUSSÃO TRANSNACIONAL DOS CRIMES AMBIENTAIS E A QUESTÃO DA SOBERANIA

Na medida em que foi se disseminando o processo de industrialização, outro processo conseqüentemente se desencadeou quebrando todas as fronteiras e interligando o planeta, a globalização. A globalização permitiu entre outras coisas, que o homem tomasse conhecimento das limitações ambientais as quais o planeta está condicionado.

Hoje, a hipótese de Gaia levantada por James Lovelock quando trabalhava para a Nasa nos anos 60, é de que “a Terra é um organismo dotado da capacidade de se manter saudável e tem compromisso com todas as formas de vida - e não necessariamente com apenas uma delas, o homem” (SCHELP, 2006) já não soa como um absurdo visto que os sintomas dos danos ambientais como o aquecimento global estão sendo sentidos por toda a humanidade, exigindo uma imediata mudança de postura em relação à interferência humana no planeta.

Apesar de todas as conseqüências dos danos ambientais que se pode verificar em âmbito regional, há que se indagar até onde esses danos atingem apenas a região onde são produzidos. A consciência de que catástrofes ambientais sofridas em determinadas áreas seriam provenientes de atividades nocivas desempenhadas em outras áreas ficou bem mais esclarecida através da própria ciência e tecnologia, no empreendimento de estudos meteorológicos, sísmicos, geológicos, biológicos, etc., que constatarem o caráter transnacional dos danos ambientais.

O fato de existirem limites geográficos não implica necessariamente que tal linha imaginária venha impedir que as ações nocivas desempenhadas em determinado território prejudiquem outras áreas, pois os impactos ambientais não possuem fronteiras, excedem os limites geográficos e afetam toda a humanidade. No entanto, um aspecto que vale ser ressaltado no âmbito do direito é a questão da soberania dos Estados em casos de impactos sentidos por atividades danosas empreendidas em outros Estados.

Sabe-se que um Estado não pode interferir nas decisões tomadas no território de outros, sob pena de ferir a soberania que é a maior expressão de autonomia de um Estado no cenário mundial. No entanto, em matéria ambiental, atualmente observa-se que a soberania dos Estados sofre limitações no que se refere às atividades de risco, como também é recente a aceitação de uma responsabilidade jurídico-ambiental no plano internacional.

Alguns casos ilustram o despertar dos povos para o caráter transnacional dos crimes ambientais e a problemática envolvendo a soberania dos povos. O caso *Smelter Trail* é tido por Machado (1998, p. 854) como precursor da idéia de que “os Estados são responsáveis pelos atos poluidores dos particulares, quando essa poluição passe a fronteira”. Granziera (2009) esclarece que o caso *Trail* tratou-se de um litígio que envolveu americanos e canadenses, devido a uma fundição de cobre e zinco localizada no Canadá, na cidade de Trail, próxima a fronteira com os Estados Unidos, Estado de Washington. Essa fundição lançava fumaça tóxica e partículas sólidas que atingiam pessoas, animais e bens, já no território americano, causando danos.

Granziera (2009) revela ainda que naquela época prevalecia a idéia de que o Estado soberano não tinha nenhuma limitação de ordem jurídica com base no uso de seu território, cabendo às vítimas buscarem sua reparação. Porém, devido ao fato de serem países diferentes, os Estados Unidos postularam em nome próprio o direito das vítimas perante o Canadá. Deste episódio, a sentença arbitral prolatada em 1941 deu ensejo a primeira manifestação do direito internacional do meio ambiente relativa à limitação da soberania dos Estados, que logo foi difundida em diversos diplomas internacionais, principalmente na Declaração de Estocolmo que em seu princípio 21 passou a estabelecer que:

Conforme a Carta das Nações Unidas e os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo sua política ambiental e têm o dever de agir, de tal modo que as atividades exercidas nos limites de sua jurisdição ou sob o seu controle não causem prejuízos ao meio ambiente de outros Estados ou nas regiões que não dependam de qualquer jurisdição nacional.

Para Machado (1998) de tal princípio decorre a idéia de que os Estados possuem uma liberdade relativa ou controlada para a exploração dos seus recursos naturais. E de fato, não há como se permitir que ideais de soberania absoluta se manifestem atualmente, principalmente devido ao processo de globalização sentido mundialmente que integrou todo o planeta.

Neste sentido, ainda podem ser destacados o caso do Lago Lanoux que gerou conflito entre a França e Espanha sobre interesses hídricos internacionais, já que a França pretendia desviar o curso das águas do Rio Carol e devolvê-las antes de chegarem à Espanha, com a intenção de gerar energia elétrica. A sentença arbitral dada neste caso mencionou a consciência dos Estados acerca do prejuízo que pode causar o uso industrial dos rios internacionais quando há interesses contraditórios (GRANZIEIRA, 2009). Já as regras de Helsinki, também citadas pela autora, foram promulgadas em 1996 e também estabeleceram a limitação da soberania territorial na medida em que dispôs sobre a obrigação de cada Estado de evitar a poluição, bem como tomar medidas que visem diminuir o caso já tenha sido provocada, tudo isso em benefício dos demais Estados que por ventura compartilham da mesma bacia hidrográfica.

O Brasil possui a maior floresta tropical do mundo, uma enorme biodiversidade de fauna e flora e, por esse motivo, sofre grande pressão do mundo inteiro para que desenvolva políticas compatíveis com a preservação do meio ambiente. É uma questão delicada, na medida em que muitas dessas exigências atingem a soberania do país, e principalmente quando, na maioria das vezes, os países industrializados já não possuem riquezas naturais e pressionam os países subdesenvolvidos para que preservem o que lhes restam para só assim garantir o futuro da humanidade, enquanto eles nada ou pouco fazem para modificar e amenizar os malefícios produzidos durante séculos de exploração.

Contudo, o Brasil se enquadrou nas tendências mundiais de proteção ambiental, tanto que tratou o assunto a nível constitucional, bem como detém leis infraconstitucionais extremamente protetivas dos recursos naturais. Percebe-se que, com a criação de normas tão especializadas, existe de fato uma clara preocupação com a degradação ambiental, ou danos ambientais, principalmente quando estes são praticados por pessoas jurídicas. As condutas tipificadas na lei nº 9.605/98 podem ser atribuídas aos entes coletivos na condição de sujeitos ativos dos crimes ambientais ali previstos.

### 3.4 SOLUÇÕES PROPOSTAS POR OUTROS PAÍSES PARA A CRIMINALIDADE AMBIENTAL PRATICADA POR PESSOA JURÍDICA

Diante da análise de todo o contexto em que foi se tornando indispensável a tutela jurídica do meio ambiente, bem como a conscientização da sociedade internacional para o

fato de que tal bem jurídico pertence a toda a humanidade e não só àqueles que se privilegiam de seu desfrute por motivos geográficos, o meio ambiente é mais uma vez colocado como objeto de tutela jurídica, e compreende os mais variados recursos naturais tais como a água, a fauna, a flora, o ar atmosférico, os minérios, ou seja, todos os recursos renováveis e não-renováveis necessários à vida humana.

Dessa forma, os apelos da humanidade moderna de garantir o direito de viver em um ambiente de qualidade, se convertem em um dogma da política internacional a ser observado por todos os povos. Nesse sentido é o pensamento de Calderón (2005, p. 1):

O direito de desfrutar de um meio ambiente adequado foi classificado como um direito humano de terceira geração, mostrando-se o meio ambiente como um objeto jurídico cuja defesa deve ser prevista a nível internacional, as peculiaridades de sua tutela facilitam a incidência contundente das fontes de origem supranacional.

É fato que os ordenamentos jurídicos internacionais vêm assumindo uma postura de proteção ambiental com a produção de documentos e foros multilaterais para a discussão sobre o desenvolvimento sustentável. Contudo, o esforço em se proteger o meio ambiente é dificultado pelo conflito de interesses suscitados pelo desenvolvimento econômico dos Estados e pela forte influência dos oligopólios industriais.

Porém, mesmo enfrentando dificuldades, a comunidade internacional uniu esforços no sentido de se tomar providências a respeito da preservação ambiental, o que deu ensejo a criação de um novo ramo do direito responsável por produzir regras a serem seguidas pelas nações com a finalidade protetiva do meio ambiente procurando sempre não interferir diretamente na soberania dos Estados.

Para Braga (2010, p.319): “o Direito Internacional Ambiental se apresenta como o conjunto de normas jurídicas internacionais destinado à proteção do meio ambiente, isto é, de todos os elementos necessários à vida humana”. E complementa tal afirmação na medida que revela o caráter funcional deste ramo em enquadrar atividades humanas nocivas ao meio ambiente, oferecendo mecanismos destinados à sua proteção.

Outro aspecto importante é a tendência de harmonização política e legislativa, que a integração econômica de vários países acaba por produzir. A Comunidade Européia e o Mercosul passam por esse processo de padronização das normas a serem respeitadas pelos seus países membros. Como destaca Prado (2009, p.71):



Em termos de Direito Comunitário Europeu, merece referência a ratificação pelos países da Comunidade Econômica Européia da chamada 'Ata Única Européia', de 1986. O seu artigo 130-R. 1, contém as linhas básicas de uma política ambiental comum.

[...]

No âmbito regional latino-americano, [...] No campo específico do meio ambiente, cite-se o Acordo Parcial de cooperação e Intercâmbio de Bens Utilizados na Defesa e Proteção do Meio Ambiente (Lãs Leñas, 1992), entre Brasil e Argentina. Com lastro no Tratado de Montevidéu (1980), objetiva estimular, entre os países signatários, o emprego de meios concretos e eficazes de defesa e proteção do meio ambiente.

Além do respaldo do Direito Internacional ambiental, a utilização do Direito Penal na tutela do meio ambiente, como já foi discutido, se constitui atualmente como instrumento necessário diante da gravidade dos danos ambientais, que, na maioria das vezes, são irreversíveis. E por este motivo é adotado como instrumento intimidativo da prática de condutas lesivas, pelos ordenamentos jurídicos de diversos países, principalmente Europeus, que para Calderón (2005, p.6):

Não obstante, na atualidade, o fato de que esta série de condutas continuem se produzindo reiteradamente, unindo-se a isto os problemas de aplicação prática que o crime ecológico encontrou tanto na Alemanha, Itália, Espanha ou França, suscitaram questionamentos na doutrina no sentido de que nem a evidente importância da matéria, nem o fato da existência de reclamações de atuação penal a nível internacional, podem implicar que se realize um automática intervenção penal legislativa, menosprezando-se o necessário exame prévio que se deve realizar em torno de se realmente o Direito Penal é ou pode chegar a ser um instrumento apto para a proteção do meio ambiente.

E tendo por base tudo que já foi exposto sobre a importância de se reconhecer a relevância penal dentro do âmbito ambiental e mais ainda na imputabilidade da pessoa jurídica como principal autora dos crimes ambientais, alguns ordenamentos internacionais admitiram tal necessidade principalmente quando se leva em consideração os aspectos globais da sociedade do risco. E neste sentido, além de terem sido produzidas normas de *status* constitucional a respeito da preservação ambiental, ainda foi reconhecida a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica pelos crimes praticados contra o meio ambiente.

No entanto, mesmo se reconhecendo e sendo aplicada em muitos países, a adoção da responsabilidade da pessoa jurídica não deixa de ser motivo de discussões doutrinárias, principalmente na esfera penal. Para promover uma melhor compreensão sobre a importância da adoção da responsabilidade dos entes coletivos é importante observar alguns pontos principais da postura de alguns países, que apesar de discrepantes em matéria de responsabilidade penal das pessoas jurídicas tiveram uma forte influência na adoção desta

medida por outros países, como é o caso do Brasil. Porém, antes é imperioso que se tenha uma noção geral sobre os aspectos e teorias que afirmam tal instituto.

### 3.4.1 Responsabilidade da Pessoa Jurídica: aspectos gerais

A sociedade moderna vem enfrentando novos tipos de criminalidade cujos efeitos são cada vez mais devastadores quando não irreparáveis. É justamente em atendimento a essa criminalidade moderna, que institutos como o da responsabilidade da pessoa jurídica são adotados por diversos países como forma de coibir os abusos praticados por meio das pessoas jurídicas. No entanto, observa-se que, embora seja alvo de grandes polêmicas no âmbito doutrinário, tal instituto não é recente na história do direito, apenas se amoldou as questões e interesses de cada época.

No Direito Romano não existia a figura da pessoa jurídica da maneira que hoje é concebida. Nesta época as corporações denominadas *universitas* possuíam seus direitos e obrigações distintas das dos seus membros *singuli*, o que revela uma característica do instituto atual, bem como foi uma das maiores contribuições do Direito Romano. Porém, quanto a responsabilidade, as pessoas coletivas não eram responsáveis criminalmente ante a máxima *Societas delinquere non potest*, mas admitia em algumas circunstâncias a responsabilidade de uma corporação. Para Bitencourt (2009, p. 6):

A distinção entre os direitos e obrigações da corporação e dos seus membros foi, sem dúvida, uma das maiores contribuições ao estudo em exame. Em outros termos, o próprio Direito Romano já admitia, em certas circunstâncias, a responsabilidade de uma corporação, como era o caso do Município. Por outro lado, a distinção feita pelo Direito Romano entre os *universitas* e os *singuli* pode ser considerada como a raiz mais remota da importante evolução que este instituto vai ter na Idade Média.

No início da Idade Média, diante da ascensão que as corporações começaram a ter no âmbito social, os glossadores contribuíram na medida em que passaram a atribuir responsabilidade civil e penal, reconhecendo certos direitos e admitindo a capacidade delitiva das corporações, no entanto “para eles, os direitos da corporação eram ao mesmo tempo direito dos seus membros. Os glossadores limitaram-se, na verdade, a reconhecer certos direitos à corporação e admitir sua capacidade delitiva”. Bitencourt (2009, p. 7).

Com o fortalecimento da Igreja Católica e em defesa dos seus interesses, os Canonistas passaram a admitir amplamente a responsabilidade penal das corporações e entes coletivos (conventos, claustros, cidades, comunas, etc.), porém com algumas peculiaridades. Afirmavam que Deus era o único detentor dos direitos eclesiásticos manifestados através da figura do seu representante terrestre e não os membros da comunidade religiosa. Para Bitencout (2009) surge pela primeira vez a distinção entre o conceito jurídico de pessoa e conceito real da pessoa como ser humano. Esse rompimento da identificação entre a corporação eclesiástica e a pessoa humana deu origem ao conceito de pessoa jurídica que por ficção passa a ter capacidade jurídica, que estabelece a semelhança entre a teoria elaborada pelos canonistas e a teoria da ficção proposta no século XIX por Savigny, que será abordada mais adiante.

Um ponto curioso a ser mencionado se refere às espécies de penas aplicadas aos entes coletivos da época. De acordo com Shecaira (1998) estas podiam ser divididas em materiais, principalmente com caráter pecuniário e até mesmo de dissolução da sociedade; e espirituais na forma de interdição de gozo de certos direitos espirituais e excomunhão.

Por fim, os pós-glossadores que inicialmente admitiam a responsabilidade penal dos entes coletivos para atender aos anseios do Estado e da Igreja, no entanto com o advento das idéias iluministas houve um declínio do autoritarismo do Estado e da influência das corporações eclesiásticas, o que conduziu a uma nova realidade de liberdade, autodeterminação do indivíduo e conquistas democráticas que levaram a adoção da responsabilidade individual em detrimento da coletiva. Todo esse processo é resumido da seguinte forma por Shecaira (1998, p. 23):

Duas fases – uma anterior e outra posterior ao século XVIII – podem ser observadas com uma certa clareza. Da Idade Antiga à Idade Média predominaram as sanções coletivas impostas às tribos, comunas, vilas, famílias, etc. Após a Revolução Francesa, com o advento do liberalismo, surgido com o pensamento iluminista, a nova ideologia veio extinguir as sanções às corporações e todas as referências associadas às punições coletivas que pudessem pôr em risco as liberdades individuais. Os princípios individualistas e anticorporativos do movimento revolucionário fizeram com que a responsabilidade criminal das pessoas coletivas não mais se sustentasse.

Atualmente, diante da moderna criminalidade onde a pessoa jurídica se destaca como um dos principais autores de condutas capazes de por em risco a saúde e a vida dos indivíduos, a necessidade de punição destes entes tornou-se exigência da própria sociedade. Neste sentido, existem algumas teorias que tentam explicar a natureza jurídica da pessoa

jurídica, destacando-se duas principais: a teoria da ficção que predominou no século XIX e teve como defensor Savigny e a teoria da realidade defendida por Otto Gierke e Zitelman, entre outros.

A teoria da ficção possui a idéia central de que só o homem é capaz de ser sujeito de direitos afirmando a locução do Direito Romano *societas delinquere non potest*. Para Savigny inexistia a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica devido a sua existência fictícia, irreal ou de pura abstração. Para este autor, o ente jurídico seria uma criação artificial da lei, criado apenas para exercer direitos patrimoniais. Esta teoria foi bastante contestada recebendo duras críticas, como esta de Sznick (2001, p. 58): “Interessante que o direito civil (especialmente em reparação de danos, por atos ilícitos) e o direito administrativo, mesmo admitindo a pessoa jurídica como ficção, admitem a punição da pessoa jurídica”.

Contrariamente a este pensamento surge a teoria da realidade objetiva, também chamada de orgânica, organicista ou da vontade real, que teve como precursor Otto Gierke e “sustenta que as pessoas jurídicas são pessoas reais, dotadas de uma real vontade coletiva, devendo ser equiparáveis, como seres sociais que são as pessoas físicas” (SHECAIRA, 1998, p. 87). Tudo isso, tendo por base o fato de que a vontade pública ou privada é capaz de dar vida a um ente coletivo que passa a ser sujeito de direito e deveres distintos dos seus membros, que na explicação de Sznick (2001, p. 58): “As pessoas jurídicas se entrosam em um organismo social, formando corpos sociais (organismos sociais) que o direito não cria (teoria da ficção), mas reconhecendo-os declara-lhes a existência”.

A tendência de se impor penas aos entes coletivos se fortaleceu após a primeira guerra mundial, pois o Estado passou a ser mais intervencionista e as empresas começaram a formar oligopólios que se revelaram violadores das determinações estatais. Foi no segundo Congresso promovido pela Associação Internacional de Direito Penal, realizada em Bucareste em 1929, que primeiramente se falou em responsabilidade penal da pessoa jurídica. No entanto, diversos congressos internacionais de direito penal se sucederam, até que, em 1979, o congresso sobre responsabilidade penal das pessoas jurídicas em Direito Comunitário ocorrido em Messina produziu um documento taxativo recomendando a responsabilidade das pessoas jurídicas, principalmente na violação de dispositivo de um Estado-membro da Comunidade Econômica Européia. E, por fim, mais recentemente, o XV Congresso Internacional de Direito Penal, ocorrido em 1994 no Rio de Janeiro, aprovou algumas recomendações sobre os delitos praticados contra o meio ambiente (SHECAIRA, 1998).

Muitos são os argumentos levantados favoráveis e contrários a adoção deste instituto nos diferentes ordenamentos, principalmente no Brasil, onde a doutrina tece inúmeras críticas ao assunto, como será visto em momento oportuno. O fato é que a idéia da responsabilidade da pessoa jurídica vem sendo cada vez mais prestigiada no âmbito doutrinário, jurisprudencial e legal de diversos países, embora ainda seja um tema bastante controverso.

### 3.4.2 Responsabilidade jurídica dos entes coletivos no Direito Comparado

A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no cometimento de crimes ambientais ressurgida com a criminalidade moderna é um tema bastante debatido internacionalmente. Foi instituída em países como os Estados Unidos, a França, Holanda, Bélgica, Suíça, Brasil, entre outros, seguidores desta tendência mundial, como forma de inibir atividades de cunho predatório empreendidas por pessoas físicas que se mantinham na impunidade, utilizando-se da personalidade jurídica das empresas como escudo para não serem responsabilizadas pelos atos criminosos que praticavam.

A adoção de tais medidas evidencia a preocupação mundial com a proteção ambiental. No entanto, esse processo vem sendo feito de maneira diferenciada em obediência às questões sociais de cada país. Convém ressaltar que a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica não é feita somente em função dos crimes ambientais, mas também pelos diversos outros crimes que vem sendo praticados pelos entes coletivos.

Neste ponto, é de grande relevância destacar os principais sistemas de responsabilidade da pessoa jurídica existentes atualmente como forma de facilitar a compreensão das críticas que são feitas ao instituto adotado no Brasil, bem como, posteriormente, destacar as possíveis falhas provenientes da adequação indevida de postulados estrangeiros no sistema jurídico pátrio.

Levando-se em consideração o contexto jurídico internacional, o instituto da responsabilidade da pessoa jurídica se enquadra no processo de padronização decorrente da globalização econômica e ocorre da seguinte forma (SHECAIRA, 1998, p. 47):

Atualmente, três são os sistemas que imperam no mundo no que concerne à responsabilização das pessoas jurídicas. Um, seguido basicamente pelos países do *Common Law*, mas que hoje recebe a adesão de outros países do *Civil Law*, em que

se reconhece plenamente a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. O segundo sistema refuta frontalmente tal responsabilidade. A maioria dos países da Europa continental adota tal postura. Uma terceira posição, hoje dominante na Alemanha e em outros países, adota posicionamento intermediário. Às pessoas jurídicas podem ser impostas sanções pela via do chamado direito penal administrativo, ou contravenção à ordem.

Seguindo a linha dos países do *Common Law* em que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é largamente permitida. Na França, a doutrina e a jurisprudência atualmente são totalmente receptivas ao instituto, a ponto de ter influenciado na reforma da parte geral do código penal do país. Shecaira (1998) observa que a legislação francesa anterior ao século XVIII já se utilizava da responsabilidade penal da pessoa jurídica, passando esta a não mais ser aplicada no país a partir da Lei de 5 de abril de 1884. No entanto Sznick (2001, p. 56) esclarece que:

A França, em seu código Penal, que entrou em vigor, em 1.3.1994, estatui em seu art. 121-3: 'As pessoas morais, com exclusão do Estado, são responsáveis penalmente segundo as regras dos arts. 121-4 a 121-7 e nos casos previstos por seus órgãos e representantes'. Estabelece, ainda, que a responsabilidade penal das pessoas morais não elide a responsabilidade penal das pessoas físicas.

No plano procedimental, foram adaptadas normas que acolheram as modificações feitas no código penal - a Lei de adaptação 15 de dezembro de 1992 - bem como no plano teórico foi adotada a teoria da realidade no art. 1.382 do código civil francês. Além dessas medidas foram estabelecidas duas condições para que se possa auferir a responsabilidade das empresas: "que a infração seja cometida por um órgão ou representante da pessoa moral; que seja cometida por sua conta, entendida tal expressão como agir em seu interesse" (SHECAIRA, 1998, p. 57).

Seguindo as legislações que contemplam a responsabilidade da pessoa jurídica em seus ordenamentos penais, temos ainda a Inglaterra, os Estados Unidos, Austrália, Canadá, Dinamarca, Holanda, e na América do Sul Cuba, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica. Importante observação de Sznick (2001, p. 54) no sentido de que: "o Japão, embora tenha uma legislação própria segue no que se refere à responsabilidade das pessoas jurídicas, a legislação americana." Segundo o referido autor (2001, p. 53):

Os Estados Unidos [...], adota o modelo misto, que introduz o '*managerial test*' limitando, destarte, a responsabilidade das pessoas que intervêm em nome da empresa, no sentido de, mesmo ampliando a responsabilidade, facilitar a prova; reserva, pois, a responsabilidade penal das sociedades ao comportamento dos altos dirigentes ('*high managerial agents*'), em casos de criminalidade normal

(estelionato), enquanto nos crimes específicos de empresas, a defesa dos funcionários categorizados ('*due diligence*') exclui a responsabilidade ('*with supervisory responsibility*'), e, ainda baseando-se no princípio do ato de cada autor material. [...]. Consagra os Estados Unidos uma verdadeira responsabilidade criminal não distinguindo a ação entre o autor físico e a pessoa jurídica. É a culpabilidade cumulativa, que se constitui na soma das culpas pessoais.

Na Itália, a responsabilidade da pessoa jurídica vem seguindo uma linha diametralmente oposta a que foi tomada pela França e pelos outros países seguidores do sistema *Common Law* no que diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica. A responsabilidade da pessoa jurídica na Itália só é aceita no âmbito civil sendo vedada qualquer possibilidade de responsabilidade penal atribuída aos entes coletivos, devido a adoção do princípio da responsabilidade pessoal. Shecaira (1998, p. 63) esclarece que:

Na Itália o princípio da responsabilidade individual assume foros de princípio constitucional. A Carta Italiana diz, no seu art. 27, I: 'a responsabilidade criminal é individual'. O código penal no seu art. 197, estabelece a solidariedade da empresa no pagamento de multa no caso em que a pessoa civil, seu empregado, esteja insolvente. Deve haver um liame vinculatório entre o condenado insolvente e a empresa, beneficiária do delito cometido. Essa orientação foi reafirmada pela Lei 689, de 24.11.1981, cujo art. 6º dispõe: 'Se a violação é cometida pelo representante ou empregado de uma pessoa jurídica, ou ainda por um ente coletivo de personalidade jurídica, ou ainda, por um empreendedor, no exercício de sua própria função ou incumbência, a pessoa jurídica, ou ente, ou o empregador é obrigado, em solidariedade com o autor da violação, ao pagamento da soma por ele devida (multa)'.

Não há pois, casos de aplicação de penas criminais às pessoas coletivas. Tão-só se estabelece a responsabilidade civil subsidiária pelas penas pecuniárias sofridas pelos seus empregados e diretores.

Já a Alemanha adota um posicionamento intermediário em relação à adoção da responsabilidade penal dos entes coletivos na medida em que admite sanções embora de cunho administrativo e dispõe de uma legislação administrativa que contém a mais completa tutela penal no campo ambiental, no entanto o que vigora é o princípio romano *societas delinquere non potest*. Este posicionamento intermediário é duramente criticado pela própria doutrina alemã, no entanto para Prado (2009, p. 69): "isso não impede a existência de uma intrincada legislação administrativa e de uma das mais completas tutelas penais da Europa no campo ambiental".

Ainda, nesse sentido, o posicionamento da Alemanha sobre a responsabilidade da pessoa jurídica em seu ordenamento jurídico é feito da seguinte maneira (SZNICK, 2001, p. 55):

Na Alemanha, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não está prevista em lei, mas o Tribunal Constitucional Federal, em Kalsruhe, declarou, sob o ponto de vista constitucional, a possibilidade de se culpar a pessoa jurídica. A Corte de justiça da Comunidade Européia fala muito da culpa de empresa, culpa determinada nos moldes do Direito Civil e Administrativo. Na doutrina alemã, Schünemann fala de uma culpa própria da pessoa jurídica. Na Lei das Contravenções Penais, da Alemanha (Ordnungswidrigkeiten); o mesmo em Portugal, com a Lei de Ordenação Social, descriminalizou-se, colocando em seu lugar a culpa administrativa, com nome diferente da multa penal (na Alemanha Geldbusse, no lugar de Geldstrafe; em Portugal, coima, em lugar da multa). Esta tendência de distinguir a multa penal da administrativa, ocorre em outros países como a Suécia (Företasgbot) e na Dinamarca (Boadeansvar).

Neste país, as pessoas jurídicas não podem ser objetos de sanção penal, pelo fato de que estas só podem atuar por intermédio de seus órgãos, tornando-se injusta a punição de toda a coletividade da empresa, o que deve, sim, ser submetida a uma disciplina substancialmente administrativa.

Dessa forma, Sznick (2001) explica que a doutrina penal da Alemanha admite a necessidade de punir a pessoa jurídica, mas dentro dos moldes tradicionais, ou seja, através da intervenção administrativa, que traça os limites da tutela dos ilícitos penais, evitando desta forma o uso demasiado de sanções penais, que pode levar o direito penal a inutilidade.

Como se pode observar, a responsabilidade da pessoa jurídica é um tema muito controverso no âmbito jurídico, e que por ser recente, ainda não está bem definido mundialmente, levando os países a adequarem tal necessidade a sua realidade, visto que atualmente existem três caminhos a serem seguidos: a adoção de tal responsabilidade penal, a não adoção, ou a utilização das sanções de cunho administrativo. Muito embora a tendência mundial seja a de aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos diversos ordenamentos jurídicos.

Diante deste breve panorama internacional sobre a responsabilidade da pessoa jurídica e dentro de todo o contexto universal do problema, surge a necessidade de uma especulação de como vem sendo tratada a responsabilidade penal das pessoas jurídicas na legislação brasileira, principalmente com relação aos crimes ambientais, pois como foi visto as empresas são as principais autoras dos delitos ambientais atualmente, tornando-se imprescindível a tutela penal perante a atuação dessa nova criminalidade.

Neste sentido, será feita uma abordagem sobre a responsabilidade no âmbito jurídico brasileiro, bem como serão analisadas as várias inovações trazidas com a Lei nº 9.605/98 nesse âmbito, assim como as críticas e os problemas ainda existentes no que diz respeito à implementação de uma verdadeira responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil.



#### 4 APROXIMAÇÃO AO CONCEITO DE RESPONSABILIDADE

No Brasil, a Lei nº. 9.605/98, a chamada Lei de Crimes Ambientais, dispõe sobre a responsabilidade penal dos entes coletivos no cometimento dos crimes ambientais. Apesar de ser considerada em certo sentido inovadora, principalmente no que se refere à responsabilidade penal dos entes coletivos, esta Lei está sendo alvo das mais calorosas discussões doutrinárias, principalmente no que se refere à sua aplicação e eficácia.

Um dos temas mais preocupantes suscitados pela referida Lei diz respeito ao termo responsabilidade, que, muitas vezes é confundido com a culpabilidade. Contudo, mesmo guardando entre si alguma correspondência, tais institutos devem ser tratados separadamente, como será constatado mais adiante.

Desse modo, é necessário compreender o que realmente representa o termo responsabilidade, importante mecanismo utilizado a serviço da ordem social. É principalmente nesse aspecto que será analisada a Lei dos Crimes Ambientais, uma vez que estabelece como um dos seus preceitos a responsabilidade dos entes coletivos, para que os crimes nela previstos possam ser punidos satisfatoriamente, quando cometidos pelas sociedades empresárias.

O termo responsabilidade, de maneira geral, nos remete à idéia de obrigatoriedade, ou seja, a imposição de deveres e obrigações pelas quais o indivíduo deve se nortejar, a fim de promover uma convivência harmônica com o meio que o circunda. Caso contrário, sofrerá reprimendas diante das suas faltas, na tentativa de uma possível reparação dos danos causados, ou mesmo como punição por tê-lo cometido.

Nas ciências jurídicas, dependendo da natureza do direito a que correspondem, são oferecidos inúmeros conceitos de responsabilidade, moldados sobre diversos pontos de vista. Porém, como nos demais âmbitos científicos: econômico, sociológico, filosófico, entre tantos outros, este conceito parece não perder a sua verdadeira essência, que se traduz na obrigação, encargo ou contraprestação que o transgressor tem que oferecer perante terceiros em razão de suas próprias ações danosas.

Nas palavras de Zanobini *apud* Gagliano (2006, p. 444), o termo responsabilidade, em sentido lato, presta-se a “indicar a situação toda especial daquele que, por qualquer título, deva arcar com as conseqüências de um fato danoso”.

A responsabilidade moral é aquela advinda da própria consciência do ser humano. Quando este sabe, mesmo não tendo conhecimento algum sobre leis, que determinada conduta

não é bem aceita socialmente, ou é realmente nociva e dessa forma evita praticá-la. Eticamente, a responsabilidade moral é considerada a partir das ações e suas conseqüências dentro das relações sociais. Aqui, são observados os danos causados ao indivíduo, a um grupo ou a uma sociedade inteira, por meio de ações ou omissões praticadas por outro indivíduo, grupo ou sociedade. No âmbito da responsabilidade jurídica, esta é imputada àquele que age em desacordo com o disposto na norma jurídica e que, desta forma, tenha causado prejuízos a particulares ou a sociedade em geral.

Toda essa idéia de responsabilidade pode ser resumida pela máxima *neminem laedere* do Direito Romano, que expressa o dever geral de não prejudicar a ninguém. Com base nisto, foi estabelecida na ordem jurídica deveres que devem ser observados por todos, quando considerados absolutos, ou por determinadas pessoas, quando relativos.

Inclusive na atualidade observa-se que a doutrina ainda apresenta posturas divergentes quanto ao conceito de dever jurídico. Nader (2006) registra duas tendências dentro da doutrina que tentam defini-lo: uma que acredita que seja um dever moral, difundida por correntes jusnaturalistas e outra que lhe atribui natureza estritamente normativa. Tal conceito ao longo do tempo teve influência de grandes filósofos alemães como Emmanuel Kant, quando afirmava que os deveres jurídicos direta ou indiretamente, expressavam deveres morais.

O pensamento Kelsiano vincula a problemática do dever jurídico aos aspectos normativos do direito. Na visão de Cavaliere Filho (2007, p. 1):

Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações.

Deve-se observar a partir deste conceito, quando destaca uma conduta externa imposta pelo Direito Positivo, que nem toda conduta social está submetida à ordem jurídica. Existem inúmeros fatos sociais que não repercutem no mundo jurídico, por não acarretarem maiores conseqüências individuais ou coletivas, nem exercerem influência quanto à segurança e justiça, não merecendo assim uma maior atenção do ordenamento jurídico.

Por outro lado, os fatos jurídicos, segundo Ruggiero (1999, p. 309) são justamente aqueles aos quais o “ordenamento atribui a virtude de produzir efeitos de direito, ou seja: eventualidades capazes de provocar a aquisição, a perda e a modificação de um direito”.

Como o ato de cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente (art. 39, lei nº 9.605/98), que repercutirá em conseqüências jurídicas.

O fato jurídico possui inúmeras e controversas classificações doutrinárias. Porém, a mais usual classifica-o em: *stricto sensu* ou natural, quando decorrente da própria natureza, e capazes de gerar efeitos jurídicos. Ex: inundações, incêndio, morte, etc. E *lato sensu* ou voluntário quando dependente da conduta humana para que se origine e produza efeitos. Exemplo: assinatura de contratos. Este, por sua vez, pode ser subdividido em atos voluntários lícitos, quando praticados de acordo com a lei (negócio jurídico e ato lícito), e atos ilícitos, quando a lei não é observada na prática destes atos.

O ato ilícito possui grande relevância no âmbito da responsabilidade. É a partir dele que esta quase sempre se origina em todos os âmbitos do direito, merecendo, pois, uma maior ênfase. No entanto, a sua definição também é motivo de muita controvérsia, devido à diversificação das noções de dolo e culpa apresentada pelos doutrinadores.

O Código Civil brasileiro no caput do seu art. 186 define ato ilícito como: “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Tal definição é complementada pelo art. 187 do mesmo diploma legal, quando considera ilícito o ato praticado com abuso de direito.

Percebe-se que o ato ilícito é a conduta humana violadora de deveres jurídicos que implica sempre em uma lesão a um direito, gerando uma nova relação jurídica capaz de criar, modificar ou extinguir direitos, a fim de obter, quando possível, a reparação dos danos causados ou mesmo uma punição. Nesse sentido, é importante mencionar que a finalidade do direito em responsabilizar alguém que comete um ato lesivo, mesmo advindo de ato lícito no caso de responsabilidade objetiva, é evitar que este volte a praticá-lo.

É justamente a partir dessa noção que se situa a responsabilidade como fenômeno jurídico dentro do plano geral do direito, já que esta pode manifestar-se de várias formas, dependendo da gravidade do dano causado. Desse modo, é dividida e diferenciada dentro dos diversos ramos das ciências jurídicas.

#### 4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

O ordenamento jurídico é um conjunto harmônico de normas que são ramificadas em diferentes áreas, capazes de proporcionar a efetividade da aplicação do direito. Como já visto, a responsabilidade dentro do direito também receberá diferentes conotações, a depender do âmbito em que seja abordada.

Ao se estabelecer que a essência da responsabilidade reside no ato de responder pelas conseqüências de um fato danoso, ao situá-la na esfera do direito, e, após uma rápida elucidação sobre o que são deveres e fatos jurídicos, chega-se ao seu principal fato gerador: o ato ilícito.

Em termos gerais, pode-se afirmar que a ilicitude é a contrariedade ao que vem disposto na ordem jurídica. O ato ilícito pode ser dividido em diversas categorias, onde se destaca o ilícito civil e o penal. Contudo, também de grande relevância, encontrando-se entre as categorias mencionadas o ilícito administrativo.

Porém, o critério utilizado nesta divisão do ato ilícito dentro do direito obedece a parâmetros meramente políticos, definidos no tempo e no espaço, em conformidade com o interesse do Estado, detentor do *ius puniendi*, bem como da sociedade. Não existindo diferença substancial no que concerne a ilicitude em si, dentro de tal classificação. A ilicitude deve ser concebida de acordo com todo o ordenamento jurídico. Neste sentido, Gagliano (2006, p. 443) afirma que: “o ato ilícito é uno, e não deve ser cindido na sua essência, senão quando se estuda a conseqüência dos seus efeitos nocivos, à luz dos diversos ramos do direito”.

A responsabilidade dentro do Direito Civil é auferida nos casos de cometimento de ilícitos considerados de menor gravidade, que não correspondem a crimes ou contravenções. Isso significa que a responsabilidade surge em conseqüência da violação de uma obrigação, que pode ser positiva, de fazer ou dar alguma coisa, ou negativa de não fazer ou tolerar algo.

O ato ilícito civil é aquele praticado por ato omissivo ou comissivo, com negligência, imprudência ou imperícia, que venha a causar danos a outrem, mesmo que seja exclusivamente moral. Os atos ilícitos não possuem um rol taxativo. Portanto, comete ato ilícito civil todo aquele que pratica um ato conforme o art. 186 do Código Civil, desta forma: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Diante disso, é importante estabelecer um conceito de responsabilidade civil. Para Azevedo (1997, p. 95), responsabilidade civil: “é a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei”.

De acordo com este conceito de responsabilidade, o agente causador do dano patrimonial ou moral se vê obrigado a restabelecer a situação anterior em que se encontrava a vítima antes da ocorrência do fato danoso, ou seja, restaurar o *status quo ante*. Sendo assim, a indenização ou a recomposição do bem lesado foram maneiras encontradas pelo Direito Civil para reparar tais danos.

A responsabilidade civil pode ser transferida de uma pessoa para outra, bem como pode também recair sobre pessoas que não são as praticantes do ato ilícito, quando a lei assim definir. Neste sentido, Diniz (1996, p. 30) afirma que:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Dentre os elementos que compõem o ato ilícito está a culpa, elemento subjetivo que, para o direito brasileiro, é essencial à caracterização do ilícito, principalmente na esfera criminal. O significado da palavra culpa e culpabilidade sofre modificações se considerados em sentido amplo ou estrito. A culpa em sentido amplo pode ser considerada aquela utilizada no cotidiano, já a culpa em sentido estrito e técnico, é elemento do fato típico, ou culpabilidade.

No campo da responsabilidade civil existem duas teorias que tentam classificá-la. A teoria subjetiva, a qual estabelece a culpa como elemento basilar e fundamental para a constatação da responsabilidade. Nesse sentido, será auferida nas situações em que se tem primeiramente: a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; a constatação dos elementos subjetivos: culpa e dolo; e, além disso, a análise do dano e do nexos causal. Porém, para surtir efeitos basta que se comprove a mais leve culpa, para que o indivíduo seja responsabilizado.

No entanto, essa concepção clássica a respeito da responsabilidade, extremamente ligada à idéia de culpa, sofreu abalos no contextos das sociedades modernas. O crescimento industrial, populacional, o surgimento dos grandes inventos tecnológicos fizeram aparecer novas situações, que justificam a responsabilização dos agentes pelo simples fato de ocorrer o

dano, independentemente de culpa. Essa é a chamada responsabilidade objetiva, que afasta a idéia de culpa da responsabilidade, baseando-se na teoria do risco. Encontra-se atualmente fundada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como foi adotada pelo Código Civil brasileiro de 2002 no parágrafo único do art. 927, segundo o qual: “haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, entre outros.

Quanto ao modo em que pode ser auferida, a responsabilidade civil objetiva é subdividida em pura, quando resulta de ato lícito ou de fato jurídico, onde a lei traz expressamente a obrigação de indenizar, independentemente de culpa, os danos dela decorrentes, a exemplo do que acontece nos danos ambientais (art. 14 § 1º, da Lei nº 6.938/81). É considerada impura quando a obrigação de indenizar recai sobre um terceiro (empregador), que será responsabilizado mesmo sem ter atuado com culpa, devido a ato ilícito e culposo praticado por um subordinado (art. 1521, III, do Código Civil, e Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal).

Já na esfera do Direito Penal, o ilícito emana das condutas violadoras dos bens considerados mais relevantes para a sociedade, denominados crimes ou contravenções, que se encontram previamente descritos em lei, consistindo em normas de Direito Público e punidos de maneira enérgica pelo Estado.

Dado o caráter repressivo do Direito Penal, a punição geralmente é feita através de penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e penas de multa. No entanto, diferentemente da responsabilidade civil, não haverá a reparação do dano, mas sim a aplicação de uma pena personalíssima ao indivíduo transgressor, que terá de cumpri-la de forma intransferível, com a dupla finalidade de punição e restauração da ordem social.

Dadas as características peculiares do Direito Penal, a ilicitude ganha diferentes contornos, sendo apreciada de maneira distinta, principalmente pelo fato de que este adota a responsabilidade subjetiva, fazendo valer a máxima *nullum crimen sine culpa*. Isso acaba dividindo a doutrina brasileira em duas correntes, que tentam enquadrar (ou retirar) o elemento culpa do conceito analítico de crime.

Antes de abordar as teorias da culpabilidade, e para uma maior elucidação, Bittencourt (2008) esclarece que, no Direito Penal existe um triplo sentido dado ao conceito de culpabilidade, qual seja: a culpa como fundamento da pena, em que se leva em consideração aspectos como: capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, para que o agente seja responsabilizado; a culpa como

medida da pena, funcionando como limite da pena, em que esta será atribuída proporcionalmente à culpa do agente; e finalmente, como conceito contrário à responsabilidade objetiva, visto que na órbita penal só responderá, quem age com culpa ou dolo.

A teoria bipartida considera crime o fato típico e ilícito, descartando a culpabilidade como requisito do crime. Tal teoria é defendida minoritariamente no Brasil quando acreditam que: “o crime existe por si mesmo com os requisitos fato típico e ilicitude. Mas o crime só será ligado ao agente se este for culpável.” (JESUS, 2009, p. 452).

Conclui-se que o elemento psicológico do agente, culpa ou dolo, pouco importa num primeiro momento, sendo analisado posteriormente. Logo, a culpa seria um mero pressuposto para aplicação da pena, visto que não passaria de um elemento valorativo da conduta do agente.

Nesta linha, Claus Roxin *apud* Jesus (2009, p. 453) afirma que: “a imposição da pena depende da culpabilidade do agente. Além disso, a culpabilidade limita a quantidade de pena: quanto mais culpável o sujeito, maior deverá ser a quantidade da sanção penal”.

Vários questionamentos surgiram a partir desta teoria, levando os penalistas a se perguntarem se os outros elementos, tipicidade e antijuridicidade, também não seriam pressupostos da pena. Diante disso, afirmou-se a teoria tripartida do crime, majoritariamente aceita pela doutrina brasileira e estrangeira, que considera o crime como fato típico, ilícito e culpável, trazendo a culpabilidade como elemento integrante da teoria do crime.

É importante observar que toda esta discussão doutrinária em relação aos elementos do crime, principalmente no que se refere à culpabilidade tem uma função sistemática importante, mas que, devido à unicidade do crime, como conduta punível, não irá prejudicar o juízo de reprovação sobre a conduta que, ao final, determinará a responsabilidade. Todos os elementos citados acerca conduta típica e ilícita da culpabilidade serão analisados no momento em que se vai auferir a responsabilidade penal do agente. Tal classificação serve apenas como uma forma didática e analítica para abordar o entendimento da culpa, como elemento subjetivo do crime dentro da esfera penal, que será necessária posteriormente relevante na análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A partir desta sucinta abordagem sobre a responsabilidade no âmbito civil e penal, observam-se as peculiaridades priorizadas por cada um no ato de tutelar bens jurídicos. No entanto, constata-se que ambas irão apurar a conduta danosa do agente, resgatando a idéia de que tal divisão de ilícitos em civil e penal nada mais é do um critério político utilizado pelo Estado para melhor garantir o controle social. Na visão de Cavalieri filho (2007, p. 14):

Por mais que buscassem, os autores não encontraram uma diferença substancial entre o ilícito civil e o penal. Ambos, como já ficou dito, importam violação de um dever jurídico, infração da lei. Beling já acentuava que a única diferença entre a ilicitude penal e a civil é somente de quantidade ou de grau: está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com outra. O ilícito civil é um minus ou residuum em relação ao ilícito penal. Em outras palavras, aquelas condutas humanas mais graves, que atingem bens sociais de maior relevância, são sancionadas pela lei penal, ficando para a lei civil a repressão das condutas menos graves.

Porém, devem-se voltar grandes esforços no intuito de esclarecer que – embora a responsabilidade penal e a civil surjam da mesma fonte, os atos ilícitos; obedeçam a critérios políticos de classificação quanto à valoração da violação do bem jurídico; além de possuírem o mesmo fundamento: visam à restauração da ordem social – há uma área em que elas não se coadunam: a admissão da responsabilidade objetiva. Como se sabe, o Direito Civil admite a responsabilidade objetiva em determinadas circunstâncias, em que a culpa ou não do agente, não irá interferir na necessidade de se indenizar a vítima, bastando para isso, que o prejuízo se comprove.

Em sede de Direito Penal, de acordo com as garantias existentes em um Estado de Direito, somente a responsabilidade subjetiva é admitida, visto que, atualmente, de acordo com a lei penal e os princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade, constitui-se em uma séria violação ao sistema criminal como um todo, imputar a alguém um crime, sem considerar o seu grau de culpa ou dolo.

A responsabilidade penal objetiva é considerada quando se atribui ao indivíduo uma sanção penal baseada apenas no nexo de causalidade material entre a conduta e o resultado, independentemente de análise do elemento subjetivo: se agiu com dolo ou culpa. Ou seja, basta que se tenham indícios suficientes de materialidade e autoria do fato criminoso, para poder condenar alguém por um crime.

Mesmo assim, diversos doutrinadores reconhecem a admissão da responsabilidade objetiva, levando-se em consideração o disposto no art. 28, II do Código Penal, quando trata do *actio libera in causa* na embriaguez, e o art. 137, parágrafo único, ao dispor sobre rixa qualificada, bem como em alguns dispositivos da revogada Lei de Imprensa. Porém, reconhecem também que tais disposições podem ser consideradas derogadas em obediência as garantias que apregoa a Constituição Federal.

No Direito Penal brasileiro atual é inadmissível a responsabilidade penal objetiva e as interpretações jurídicas que admitam soluções que revelem a sua aceitação. Com efeito, a própria Carta Magna em seu art. 5º, inciso LVII, estabelece expressamente que: "ninguém



será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". Logo, seguindo esse parâmetro, seria inconstitucional qualquer dispositivo legal que adote o princípio da responsabilidade penal objetiva. No dizer de Noronha (1999, p. 147):

De feito, no estado presente do Direito Penal, é ela incompreensível. Representa um retrocesso a tempos primitivos, em que o homem pagava pelo que fizera, sem quaisquer preocupações com o elemento subjetivo. Era o resultado, o dano causado, a clamar sempre por uma pena, que nada mais era que vingança. A responsabilidade só pode ter por fundamento a vontade humana.

No entanto, ao analisar mais adiante algumas críticas feitas à Lei nº 9.605/98, verifica-se que, diante das pessoas jurídicas como autores de delitos, surgem vozes que afirmam haver um retorno da responsabilidade objetiva no Direito Penal. Diante do argumento de que estas não possuem vontade, suscetível de configurar dolo e culpa indispensáveis no Direito Penal moderno.

Outros combatem essa idéia admitindo que a pessoa jurídica possua vontade própria, não no sentido atribuído às pessoas físicas, mas em outro plano reconhecido socialmente. Sendo passíveis, sim, de aferição de culpa e dolo diante do cometimento de crimes, podendo receber sanções. Este posicionamento é adotado na doutrina majoritária nacional e estrangeira.

Percebe-se que seria inaplicável a responsabilidade objetiva em sede de Direito Penal, devido à gravidade que uma decisão como esta pode vir a repercutir socialmente. Além do retrocesso histórico que traria as conquistas valorativas da dignidade da pessoa humana.

De forma geral, o que se busca com a responsabilização, seja civil, seja penal, é coibir condutas nocivas ou, no mínimo, evitar que elas se repitam. No entanto, deve-se considerar que na esfera penal, a condenação é moralmente mais efetiva que nas outras áreas, pois atinge diretamente o agente de forma personalíssima e intransferível. Além do temor que desperta, o modo de execução das suas penas, que podem variar entre outros, de multas vultosas, privação de liberdade para pessoas físicas, ou até mesmo extinção da personalidade jurídica, no caso dos entes coletivos.

## 4.2 RESPONSABILIDADE SOCIAL E SOCIOAMBIENTAL

Diante de um mundo globalizado, observa-se o quanto o ser humano é capaz de transformar o seu meio em busca de uma maior comodidade e conseqüente expectativa de vida. O processo de degradação ambiental, acelerado pela intromissão nociva dos grandes complexos industriais, filhos da modernidade, vem gerando a preocupação dos povos em promover um desenvolvimento sustentável, capaz de compatibilizar a sua existência com a existência da humanidade.

Atualmente, não se admite que a gestão de uma empresa esteja voltada a beneficiar apenas os interesses dos seus proprietários, visando o lucro a todo custo. Preza-se pela observância das necessidades dos seus funcionários, da sociedade, atingida diretamente pela sua instalação, da preservação da matéria prima a ser utilizada de forma sustentável, no respeito aos seus clientes e concorrentes e aos limites dados pelas autoridades públicas.

Os danos causados pela exploração desenfreada dos recursos naturais são a todo instante veiculados através dos meios de comunicação social e das tecnologias modernas de comunicação, e tem sujeitado as empresas a manterem uma maior transparência em suas atividades. Conseqüentemente, tais informações vêm gerando nos indivíduos uma aversão a estes comportamentos negativos, dando como resposta, a busca por produtos que contenham rótulos sociais e ecológicos.

Os Estados também se posicionam de maneira repressiva a esse tipo de degradação ambiental, acolhendo os clamores dos movimentos ambientalistas intensificados na década de 1970 do século passado. Muitos, a exemplo do Brasil, criaram sofisticadas leis que criminalizam certas condutas e oferecem parâmetros e limitações à exploração predatória do meio ambiente pelas sociedades empresárias.

As empresas, diante de todo esse clamor, vêm adotando uma postura mais compreensiva acerca da nocividade que algumas atividades, por elas desempenhadas, apresentam para toda a biodiversidade e bem estar social. Seja pela vontade de preservar o meio ambiente e desenvolver social e economicamente a área que abrange suas atividades, ou mesmo, pela imagem comercial que pretendem manter. Diversas visões são lançadas para que se possa compreender o real significado da responsabilidade social.

De certa forma, não há um significado preciso para o conceito de responsabilidade social que é relativamente novo, derivado dos movimentos ambientalistas e que vem se desenvolvendo a partir da década de 1990, recebendo inúmeras interpretações conforme a

atuação de cada empresa diante da sociedade. No entanto, a sua essência denota sempre o dever que os indivíduos e as empresas têm de cumprir suas obrigações perante a sociedade.

Outra denominação também se enquadra neste contexto, o da responsabilidade socioambiental, onde além do dever que as empresas têm de cumprir as suas obrigações perante a sociedade, inclui-se, ainda, as obrigações para com o meio ambiente.

Cumprido neste ponto ressaltar que não foi por acaso que a responsabilidade social surgiu antes da responsabilidade socioambiental, pois acabam sendo conceitos que se complementam. Contudo, é importante observar que a responsabilidade socioambiental é mais complexa, e corresponde a um compromisso que as empresas assumem perante a sociedade de produzir e desenvolver suas atividades sem causar maiores impactos sociais e ambientais. Sendo assim, as empresas se encarregam de concretizar seus objetivos no sentido de compatibilizá-los com a sustentabilidade, conquistando desta forma uma aceitação no mercado e consequente retorno financeiro.

Algumas empresas desenvolvem programas e projetos que visam dar notoriedade a sua preocupação socioambiental, programas como os de reciclagem, coleta de lixo, esgotos e dejetos, reflorestamento, controle de poluição, assistência social, inclusão digital, entre outros. Todas essas medidas são importantes, uma vez que as empresas podem desenvolver normalmente suas atividades sem haver redução nos lucros, ao passo que também reduzem ou evitam possíveis danos ambientais.

Por outro lado, algumas críticas são levantadas quanto a atuação de empresas que adotam tais projetos apenas como uma estratégia de marketing, sem realmente haver uma consciência ambiental. Considerando que durante séculos as empresas só degradaram e que apenas recentemente despertaram para o fato de que também possuem um compromisso perante a sociedade e o meio ambiente, tal crítica teria algum fundamento. Entretanto, pode-se admitir que em matéria de preservação ambiental, o Estado não pode atuar sozinho, necessitando de iniciativas de empresas privadas e de ONG's, que atuem de forma conjunta nessa árdua tarefa.

Todo esse avanço resulta no papel que as empresas desempenham ou podem desempenhar na proteção do meio ambiente, conciliando a obtenção de fins lucrativos com a preservação desse bem jurídico, tornando-se grandes aliadas do Estado no combate à degradação ambiental, inclusive através do restabelecimento das áreas de preservação. Nesse sentido, a responsabilidade socioambiental da pessoa jurídica mostra-se extremamente positiva, pois, apesar de todas as críticas, visa a provar que as empresas podem, sim, atuar de forma conjunta com o Estado na preservação do meio ambiente. E, dessa forma, respeitando a

legislação, principalmente a ambiental, dificilmente serão enquadradas nas condutas descritas na Lei nº 9.605/98, de modo que não será necessária uma responsabilidade penal.

#### 4.3 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

##### 4.3.1 Responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro

Diante da nova visão de sociedade imposta pela modernidade, em que o desenvolvimento da tecnologia e da ciência proporcionou diversas transformações sociais, surge a necessidade de criação de novos modelos jurídicos que venham a contemplar essas mudanças, principalmente no que diz respeito à tutela penal de interesses coletivos. Sabe-se que o meio ambiente, consagrado como bem jurídico metaindividual, já vem sendo amparado penalmente pelos diversos ordenamentos jurídicos mundiais, com o intuito de conter a exploração predatória dos recursos naturais, que são capazes de pôr em risco a sadia qualidade de vida de todos os seres vivos.

O Brasil não ficou imune aos efeitos da sociedade do risco e reflete, dessa forma, a mesma preocupação que os diversos países têm de promover uma tutela preventiva ao meio ambiente, em detrimento da exploração das atividades industriais. Neste sentido, a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi instituída no §5º do art. 173 e no §3º do art. 225 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 173 – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei.  
[...]

§5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.  
[...]

Art. 225 [...] §3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se relativamente aos crimes contra o meio ambiente, o disposto no art. 202, §5º.

Observa-se que tais artigos referem-se aos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular e também em relação às atividades lesivas ao meio ambiente, imputando aos autores destas condutas sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparação dos danos civis causados.

Apesar da previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil ter sido feita na CF/88, esta só foi efetivada com a criação infraconstitucional da Lei nº 9.605/98, que regulamentou as disposições constitucionais tipificando crimes e sanções referentes às agressões ao meio ambiente, tratou, ainda, dos crimes praticados pelas pessoas jurídicas cometidas nesse sentido e, sobretudo reconheceu, expressamente, a responsabilidade penal destas em seu art. 3º que assim dispõe:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Algumas considerações importantes acerca deste artigo devem ser feitas para que haja uma maior compreensão sobre o seu atual alcance. Inicialmente, vale ressaltar que, a responsabilidade civil ambiental das pessoas jurídicas, como das físicas, continua regida pelo art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, em virtude do veto ao art. 5º da Lei nº 9.605/98, restando sob a égide desta lei as infrações penais e administrativas pelas quais se responsabiliza uma pessoa jurídica, desde que sejam cometidas por seu representante legal ou contratual ou por seu órgão colegiado, conforme Machado (1998).

O referido autor esclarece, ainda, que o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, reconheceu de forma expressa a necessidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, e das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, que podem ser: o representante legal, que é normalmente indicado nos estatutos da empresa ou associação; e o representante contratual que pode ser o diretor, o administrador, o gerente, o preposto ou mandatário da pessoa jurídica. Desta forma esse artigo introduziu a responsabilidade cumulativa da pessoa jurídica e de seus dirigentes na aferição dos crimes ambientais, o que para Shecaira (1998, p. 127):

Demonstra a adoção do sistema de dupla imputação. Através desse mecanismo, a punição de um agente (individual ou coletivo) não permite deixar de lado a persecução daquele que concorreu para a realização do crime seja ele co-autor ou

partícipe. Consagrou-se, pois a teoria da co-autoria necessária entre agente individual e coletividade.

De fato, mesmo se reconhecendo a pessoa jurídica como um ente real perante a sociedade, não se pode ignorar o fato de que por trás de suas decisões existem pessoas físicas que formam a sua administração. Na verdade a adoção da responsabilidade cumulativa é uma forma de inibir as vantagens que podem decorrer para as pessoas físicas, através dos atos praticados pelas pessoas jurídicas. Isso porque, não sendo responsabilizadas as pessoas jurídicas, as pessoas físicas que atuaram em seu nome também não seriam alcançadas pela responsabilidade penal.

Porém, nada impede que a pessoa jurídica possa vir a ser responsabilizada e punida independentemente de se responsabilizar também uma pessoa física pelo ato delitivo cometido, tendo em vista que se trata de responsabilidades diversas, fato que exclui o *bis in idem* na aplicação das penas. Nucci (2006, p. 474) ilustra tal entendimento com a seguinte situação:

Se a pessoa física poluir um lago, agindo por sua conta, sofrerá a consequência criminal de sua ação. Porém se agir a mando da pessoa jurídica, ambas serão penalmente atingidas. No mais, caso se consiga somente verificar que a poluição adveio de ordem e em benefício de uma pessoa jurídica, mas não atinge a identidade da pessoa física colaboradora, pode-se processar criminalmente, de modo isolado, a pessoa jurídica.

Neste sentido, quanto à questão processual, Machado (1998, p. 589) esclarece que: “ainda que sejam apuradas num mesmo processo penal, as responsabilidades são diferentes e poderão acontecer a absolvição ou a condenação separadamente ou em conjunto”. No entanto a questão do concurso necessário ou eventual, nesses casos, ainda não está definida na jurisprudência, que no momento revela a opção pelo concurso necessário nos casos de responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Neste sentido Nucci (2006, p. 471) destaca o seguinte julgado:

STF: ‘*Habeas Corpus*. Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de inépcia da denúncia. Direito Criminal Ambiental. Responsabilidade de dirigentes da pessoa jurídica. Art. 2º da Lei 9.605/98. Rejeitado o pedido de trancamento da ação penal, dada a expressa previsão legal, nos termos da legislação ambiental, da responsabilização penal dos dirigentes de pessoa jurídica e a verificação de que consta na denúncia a descrição, embora sucinta, da conduta de cada um dos denunciados’ (HC 85.190-8-SC, 2ª T., rel. Joaquim Barbosa, j. 08.11.2005, m.v. (o voto vencido do Ministro Celso de Melo não afastava a possibilidade da pessoa jurídica ‘Celulose Irani S/A’, denunciada juntamente com os sócios, mas

considerava inépcia a denúncia por ser genérica, sem especificação da conduta de cada um).

Outro instituto incorporado pela Lei dos crimes ambientais, no que diz respeito à garantia do cumprimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica é a previsão em seu art. 4º da desconsideração da pessoa jurídica, sempre que esta se colocar como um obstáculo para se ter o ressarcimento dos danos causados em virtude de conduta criminosa praticada pela empresa. Granziera (2009, p. 645) esclarece que: “dessa maneira se estiver exaurido o patrimônio da pessoa jurídica, sem que tenha sido totalmente paga a condenação por crime ambiental, poderá ser intentada a cobrança em face dos sócios”.

No entanto, a empresa continua constituída, o que se busca é evitar que os sócios tomem decisões lesivas ao meio ambiente, por terem seu patrimônio pessoal protegido, o que garantiria a sua impunidade. Fato que, também, já vem sendo considerado nos tribunais, conforme a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, (BRASIL, 2005):

Ementa: criminal. Crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal. Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio-ambiente. Capacidade de ação. Existência jurídica. Atuação dos administradores em nome e proveito da pessoa jurídica. Culpabilidade como responsabilidade social. Co-responsabilidade. Penas adaptadas à natureza jurídica do ente coletivo. Recurso provido.

A doutrina aponta alguns requisitos a serem considerados no momento de constatar a responsabilidade penal dos entes coletivos, neste sentido Shecaira (1998, p. 148) afirma que, para fixar tal responsabilidade são necessários quatro requisitos:

Que a infração individual tenha sido praticada no interesse da pessoa coletiva; que a infração individual não se situe fora da esfera de atividade da empresa; que a infração cometida o seja por pessoa estreitamente ligada à pessoa coletiva; que a prática da infração tenha o auxílio do poderio da pessoa coletiva.

Não estando presentes tais condições, não se pode falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica, já com relação a abrangência de tal responsabilidade, a maioria dos doutrinadores defendem que envolve tanto as pessoas jurídicas de direito privado, como as de direito público, o que gera muitas controvérsias no âmbito doutrinário, nesta linha Machado (1998, p. 594):

Poderão ser incriminadas penalmente tanto a pessoa jurídica de direito privado como a de direito público. No campo das pessoas jurídicas de direito privado estão, também as associações, fundações e sindicatos.

A Administração Pública direta como a Administração indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não colocou nenhuma exceção. Assim, a União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de direito público poderão ser incriminados penalmente.

Vê-se que, além da tutela penal do meio ambiente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi uma das inovações mais significativas recepcionadas pelo legislador constituinte. Fiorillo (2008) considera que tal fato foi um avanço, pois as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de atividades desenvolvidas por pessoas físicas, apresentavam-se de forma corporativa, fazendo-se necessário, a exemplo do que ocorre em outros países, que a pessoa jurídica fosse responsabilizada penalmente.

#### **4.3.2 Problemática acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica**

##### **4.3.2.1 Discussões doutrinárias sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica**

A existência da responsabilidade penal da pessoa jurídica, no Direito Penal brasileiro, é um tema que vem sendo bastante debatido entre a doutrina e a jurisprudência pátrias, por ser uma questão recente. Neste sentido serão apontados apenas os principais pontos de controvérsias, bem como algumas das soluções abalizadas pela doutrina e jurisprudência, em prol da efetivação do instituto no cenário jurídico nacional.

Inicialmente, algumas das principais objeções feitas pela doutrina contrária ao reconhecimento do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, podem ser discutidas. Neste âmbito, Shecaira (1998) assinala os quatro principais argumentos contrários suscitados: o primeiro a ser destacado é o de que no Brasil não existe responsabilidade penal sem culpa; o segundo, diz respeito ao princípio da personalidade das penas; o terceiro é a impossibilidade de aplicação das penas privativas de liberdade a pessoa jurídica e, por fim, o quarto deságua na impossibilidade de arrependimento da pessoa jurídica.

Para os que são contrários a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o fato do direito penal ser utilizado para punir os entes coletivos não poderá ser aceito, pelo simples



fato de ser o direito penal brasileiro pautado na culpabilidade. Logo, a pessoa jurídica, por não possuir vontade nem inteligência própria, não teria como agir com culpa ou dolo, que são elementos indispensáveis para a caracterização do crime no direito penal da culpabilidade, em obediência ao princípio do *nullum crimen sine culpa*.

Neste caso, apenas as pessoas físicas, que são dotadas de consciência, vontade e compreensão própria é que seriam passíveis de responsabilidade penal. Diante disso, Bitencourt (2009, p. 12) afirma que: “a capacidade de ação e de culpabilidade exige a presença de uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual, que somente o ser humano pode ter”.

Contudo, o que tem prevalecido na doutrina e na legislação nacional e mundial é a idéia de que a pessoa jurídica possui existência real e vontade própria na medida em que, segundo Shecaira (1998, p. 148): “elas fazem com que se reconheça, modernamente, sua vontade, não no sentido próprio que se atribui ao ser humano, resultante da própria existência natural, mas em um plano pragmático-sociológico, reconhecível socialmente”. Confirmando esse posicionamento, disserta Sznick (2001, p. 47): “A posição dos que não reconhecem a capacidade penal à pessoa jurídica é uma situação clássica. Prende-se à teoria da ficção, criada por Savigny, defendendo que a pessoa jurídica é de natureza fictícia”.

Além de tudo, é preciso destacar a observação feita por Nucci (2006) sobre o fato de que ainda que a pessoa jurídica não tivesse vontade própria, passíveis de reconhecimento através do dolo e da culpa, existem os casos de responsabilidade objetiva, no direito penal, inclusive de pessoa física, como se dá no contexto da embriaguez voluntária.

Atualmente, é inadmissível dentro do contexto social moderno a negação da vontade do ente coletivo. O que ocorre no Brasil é que foi instituída a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, no entanto ainda não foram feitas as adaptações necessárias, que criem uma estrutura mínima e própria para a aplicação desse instituto, como foi feito na França, visto que o código penal brasileiro só prevê a responsabilidade individual da pessoa física.

Dessa forma, Shecaira (1998, p. 131) sugere que: “a introdução da referida responsabilidade far-se-á em lei extravagante, apenas para os casos específicos previstos na Constituição, o que dispensa qualquer modificação de nosso Código Penal”. Mesmo assim, como foi visto, já existem diversos julgados em que a responsabilidade penal da pessoa jurídica já vem sendo aplicada.

Um segundo argumento contrário, seria o de que a possível condenação penal de um ente coletivo poderia vir a atingir indiretamente sócios inocentes, que não participaram da ação delituosa, ferindo, assim, o princípio da individualização e personalização das penas. A

doutrina majoritária rebate esse pensamento, na medida em que reconhece a individualização da pena no momento de se responsabilizar a pessoa jurídica, bem como admite que a consequência da condenação na vida de terceiros é inevitável na punição de crimes de qualquer natureza. Neste sentido Nucci (2006, p. 469) defende que:

No tocante às penas serem personalíssimas, o que não se nega, é preciso destacar que a sanção incidirá sobre a pessoa jurídica, e não sobre o sócio. Se este poderá ser, indiretamente, prejudicado pela punição é outro ponto, aliás, fatal de ocorrer em qualquer tipo de crime. Se um profissional liberal for condenado, por exemplo, por homicídio, e levado à prisão, pode sua família ficar privada do seu sustento habitual, embora não tenha participado da prática da infração penal.

A terceira objeção seria a respeito de que, apenas, as pessoas físicas podem sofrer as penas privativas de liberdade, já para as pessoas jurídicas podem ser aplicadas multas ou qualquer outra medida administrativa ou civil como forma de punição que não seja necessariamente penal.

Quando se fala em responsabilizar penalmente, logo se associa a idéia de aplicação das penas privativas de liberdade como sanção. Porém, para Nucci (2006, p. 469):

As penas privativas de liberdade não constituem, atualmente, a meta principal a ser alcançada pelo Direito Penal, inclusive para a pessoa física, defendendo-se cada vez mais, a aplicação de penas alternativas (restritivas de direitos) ou penas pecuniárias, buscando-se evitar os males do encarceramento.

Segue nessa mesma linha, a opinião de Shecaira (1998, p. 91):

No plano do direito econômico ou mesmo do direito ecológico, onde normalmente vem sendo implantado a responsabilidade coletiva, a pena privativa de liberdade é, na maioria das vezes, desnecessária e até descabida. O tipo particular que comete crimes econômicos, que a criminologia moderna a partir de Sutherland, batizou de 'crimes de colarinho branco', não precisa de qualquer 'ressocialização', por se tratar de pessoa altamente socializada, integrada no corpo social e de boas qualificações profissionais.

Sabe-se que a intervenção penal, no Brasil, por uma questão cultural, é mais efetiva que a utilização de sanções administrativas, por exemplo. Para a sociedade é irrelevante o fato de alguém receber uma multa administrativa, porém qualquer registro de condenação penal, já é o suficiente para que o indivíduo sofra socialmente todo tipo de discriminação.

Com as pessoas jurídicas não é diferente, pouco importa se a pena é restritiva de direitos ou de multa, tem o mesmo peso social e faz valer a finalidade preventiva do Direito

Penal, na medida em que a sociedade rejeita os produtos advindos de empresas, que são condenadas por degradarem o meio ambiente. A Lei nº 9.605/98 destinou o seu capítulo VI para tratar das infrações administrativas, no entanto, a eficácia das sanções administrativas, principalmente perante as faltas cometidas pelas pessoas jurídicas, é posta em questão por diversos doutrinadores como Freitas (2001, p. 25) ao ponderar que:

Ora, deixar a ação preventiva apenas na esfera administrativa e por conta apenas dos órgãos ambientais é relegar a proteção do meio ambiente à falta de efetividade. Ao contrário, agentes do Ministério Público e juízes, com as garantias constitucionais e plena autonomia no exercício de suas funções, podem exercer, com os poderes da Lei Penal Ambiental, um papel relevante na preservação do meio ambiente.

E, por fim, argumenta-se a impossibilidade de fazer uma pessoa jurídica arrepende-se dos crimes que venha a praticar, visto que não possui a capacidade de discernimento de uma pessoa física, ou seja, falta-lhe o elemento subjetivo. No entanto, sabe-se que as penas aplicadas as pessoas jurídicas possuem um propósito maior, que é o de caráter preventivo em face das condutas que venham a causar danos ao meio ambiente. Neste sentido, reafirma Shecaira (1998, p. 92):

Já verificou-se que um dos principais objetivos atribuídos modernamente à pena é exatamente o de reprovar a conduta em conflito, a fim de validar o conceito de bem jurídico para a maioria do grupo social. Disso decorre que a imposição da pena deve ter como objetivo precípua sua relevância pública e não os objetivos morais. Dessa forma, pensar em impor objetivos morais a uma empresa, mais do que um contrasenso, é tentar reavivar algo que mesmo relativamente às pessoas físicas já não deve ser aplicado.

Conforme as discussões apresentadas, pode-se observar que os doutrinadores, em relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, já se posicionam de forma favorável, salvo algumas divergências, principalmente, no que tange à culpabilidade. Outros aspectos dentro da responsabilidade dos entes coletivos, também despontam críticas, a exemplo da responsabilidade das entidades de natureza pública, embora como já se tenha afirmado, a legislação brasileira não colocou nenhuma exceção em relação a abrangência da responsabilidade penal da pessoa jurídica todavia, a polêmica gira em torno do fato de que com esta imputação, o Estado seria punido através do próprio Estado.

A solução desta situação é buscada por muitos doutrinadores partindo da inspiração no direito francês que excluiu da regra da incriminação das pessoas jurídicas, do Estado e das coletividades territoriais. No entanto, importante se faz considerar a visão de Nucci (2006, p. 472) a respeito do tema ao afirmar que:

Não vemos nenhum óbice à responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público [...]. Há quem diga que 'eventual punição não teria sentido. [...]. Seria redundância'. Assim não nos parece. Em primeiro lugar, não há expressa previsão para a exclusão legal. Em segundo, a condenação criminal tem seu lado moral, além, obviamente, da meta punitiva. O Município condenado a pagar ao Estado ou à União uma multa elevada por crime ambiental deve fazê-lo, acarretando sem dúvida, ao prefeito da gestão delituosa, um fardo político a ser justificado diante de seu eleitorado. Aliás, até mesmo a condenação à prestação de específico serviço à comunidade, fruto de condenação criminal, teria efeito positivo, pois nem sempre a pessoa jurídica de direito público cumpre suas finalidades. O que impediria, por exemplo, uma autarquia federal, ser condenada à manutenção de um espaço público estadual ou ao custeio de um programa municipal ambiental? Em suma, pode até parecer redundante, mas na prática, não seria.

Ressalvadas todas as controvérsias a respeito da responsabilização penal das pessoas jurídicas, pode-se evidenciar que esta é uma tendência mundial. Entretanto, não há como deixar de reconhecer a falta de adequação desta criminalização, ao Direito Penal pátrio, o que pode comprometer a aplicação da Lei dos Crimes Ambientais às pessoas jurídicas. Sendo assim, é necessário estabelecer-se uma compatibilização das disposições normativas, com os preceitos penais tradicionais para que as leis vigentes possam ser aplicadas de forma efetiva, barrando a idéia de impunidade destes crimes que tanto contribuem para o descrédito do Direito Penal.

#### 4.3.2.2 As penas aplicáveis à pessoa jurídica

O Brasil apresentou como resposta efetiva contra o ilícito cometido pelas empresas, a responsabilidade criminal. Diante da análise dos critérios impostos para a responsabilização penal dos entes coletivos, o artigo 173, § 5º da Constituição Federal estabelece que a pessoa jurídica sujeitar-se-á às punições compatíveis com a sua natureza, em face do princípio da individualização das penas.

Dessa forma, a Lei nº 9.605/98 regulamentando o disposto na Constituição, arrola em seu capítulo II as sanções penais mais adequadas em face das diferentes pessoas, as quais possam ser atribuídas a responsabilidade penal ambiental, quais sejam: sanções penais para pessoas físicas, jurídicas de direito público, privado, etc. Neste ponto, é importante que se faça uma análise acerca de como vêm sendo aplicadas as penas destinadas a punição dos entes coletivos no direito brasileiro.

As três modalidades de penas previstas na Lei nº 9.605/98 e aplicáveis, isolada, cumulativa ou alternativamente para a pessoa jurídica são: multa (art. 21, I); restritivas de direitos (art. 21, II); prestação de serviços à comunidade (art. 21, III), que serão, assim, estipuladas de acordo com as conseqüências e extensão dos danos ambientais causados.

A pena de multa é uma pena pecuniária, que visa atingir o patrimônio do criminoso, e consiste no pagamento em dinheiro de quantia significativa em face do ilícito que foi cometido. Para garantir eficácia da pena de multa é necessário que ela seja estipulada proporcionalmente a extensão do dano causado, bem como deve-se levar em consideração a condição financeira do infrator, conforme dispõe o art. 6º, III da Lei nº 9.605/98, caso o contrário, se for cobrado um valor irrisório da empresa, esta continuará a delinqüir, visto que terá menos prejuízo se continuar suas atividades embora tenha que pagar as multas, desta forma a pena não atingirá a sua finalidade preventiva.

No entanto, a referida lei não adotou um critério específico para a fixação de multas aplicáveis às pessoas jurídicas. Dessa forma, em seu art. 18, a Lei nº 9.605/98 estipulou que: “a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”. Apesar de ser uma pena bastante utilizada, o modo como foi prevista deixou a desejar o que lhe rendeu muitas críticas, neste sentido Shecaira (1998, p. 127):

Melhor seria se o legislador houvesse transplantado o sistema de dias-multa do Código Penal para a legislação protetiva do meio ambiente, com as devidas adaptações, de modo a fixar uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa, e não no padrão de dias-multa contido na Parte Geral do Código Penal. Da maneira como fez o legislador, uma grande empresa poderá ter uma pena pecuniária não condizente com sua possibilidade de ressarcimento do dano, ou mesmo com a vantagem obtida pelo crime.

Outra modalidade de pena aplicável para punição dos entes coletivos são as penas restritivas de direito previstas no art. 21 e especificadas no art. 22 da Lei nº 9.605/98, que se constituem em: suspensão total ou parcial das atividades, aplicadas quando as empresas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente (art. 22, § 1º); interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, aplicada quando estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar (art. 22, § 2º); e, por fim, a proibição de

contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, que poderá ter uma duração de dez anos (art. 22, § 3º).

Vê-se que essas são medidas muito rigorosas, devendo a sua aplicação ocorrer, apenas, quando forem realmente necessárias. Neste ponto, Shecaira (1998) afirma que é importante que sejam implementadas medidas para que os trabalhadores não sofram os encargos a serem abarcados pela empresa no cumprimento deste tipo de sanção.

Já a prestação de serviços a comunidade foi mais uma inovação prevista no art. 23 da Lei nº 9.605/98 que consiste em: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Esta espécie de sanção possui grande utilidade social, visto que o legislador respeitando a finalidade da lei ambiental de prevenção, e recuperação dos danos causados ao meio ambiente possibilitou a aplicação de penas que realmente visem à efetivação da recuperação do meio ambiente lesado.

Deste fato, afirma Shecaira (1998, p. 128) que tal sanção é uma: “moderna resposta penal que atende perfeitamente aos princípios penais da proporcionalidade no que concerne a retribuição jurídica e a prevenção geral positiva, como medida de incentivo ao cumprimento da norma”.

Por fim, a sanção penal mais grave que pode ser atribuída para a pessoa jurídica é a sua liquidação forçada, ou seja, o fechamento definitivo que está previsto no art. 24 da Lei nº 9.605/98, aplicada nos casos em que, a empresa tenha sido constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crimes previstos na referida Lei.

Essa pena deve ser aplicada com muita cautela pelo juiz, quando nenhuma outra sanção for cabível, devido ao fato de gerar inúmeras conseqüências sociais e econômicas para a região em que desempenha suas atividades. Sendo assim, é considerada por muitos como a pena de morte para as pessoas jurídicas e, por isso mesmo, considerada inconstitucional na medida em que é comparada com o disposto nas alíneas a e b, do inciso XLVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, segundo as quais é vedada a pena de morte e as de caráter perpétuo no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao observar todas as formas que o legislador infraconstitucional encontrou de prevenir ou mesmo de punir os entes coletivos, vê-se que nem todas podem ser aplicadas eficazmente no combate da criminalidade ambiental, tornando-se alvos de críticas no âmbito doutrinário, como é o caso das penas pecuniárias.

No entanto, mesmo com todas as falhas já apontadas, não se pode ignorar o caráter verdadeiramente penal dessas sanções, na medida em que a aplicação de uma pena de caráter público gera os efeitos preventivos e punitivos, que são observados, explicitamente, diante da censura social dada perante o comportamento das empresas criminosas, garantindo, assim, a finalidade do direito penal que é a de coibir e promover um controle sobre as atividades nocivas ao meio ambiente desempenhadas principalmente pelas pessoas jurídicas.

## 5 CONCLUSÃO

Diante das considerações anteriormente realizadas, percebe-se o quanto é necessária a tutela penal do meio ambiente como forma de garantir a continuidade da própria vida humana na terra, tendo em vista a dependência que o homem criou em torno da utilização das tecnologias, que facilitam a vida e lhe promovem certo conforto. Porém, tudo isso é realizado em detrimento de uma total devastação dos recursos naturais que são utilizados de forma maciça na produção industrial.

Neste aspecto, a utilização do Direito Penal é indispensável, na medida em que o meio ambiente é considerado um bem jurídico relevante no contexto da sociedade do risco vivenciada atualmente. Devendo, pois, este ramo do direito ser utilizado de maneira preventiva frente à exploração do meio ambiente, pois dado o seu caráter repressivo, impõe-se bem mais que os outros ramos jurídicos, ganhando importância no combate ao desenvolvimento de atividades nocivas ao meio ambiente.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, conforme foi discutida, é resultado de um processo histórico e surgiu no contexto internacional como um instrumento de intimidação que demonstra muito bem a preocupação dos Estados com a crescente atuação das empresas frente à criminalidade ambiental, tendo em vista que essas são as principais autoras destes crimes. No entanto, o que se verificou é que a recepção desse instituto, em muitos países, levou à criação de uma legislação específica para abrangê-la.

No Brasil, a previsão constitucional é expressa acerca da adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica, em seus arts. 173, § 5º, e 225, § 3º, sendo considerada uma inovação importante aplicada com sucesso em alguns casos. Porém, diante do modo através do qual foi recepcionada pelas legislações infraconstitucionais, algumas críticas devem ser levadas em consideração para fortalecer a efetividade da aplicação da responsabilidade penal dos entes coletivos.

Deve-se ter em mente o fato de que as pessoas jurídicas possuem um tipo de culpabilidade diversa da culpabilidade individual que é empregada para a pessoa física. Neste âmbito, devem ser realizadas as adaptações necessárias para que se crie uma estrutura própria para a aplicação da responsabilidade da pessoa jurídica, compatibilizando as disposições normativas da Lei nº 9.605/98 com os preceitos penais tradicionais, tratando a responsabilidade coletiva em um patamar diferente da que é auferida para a pessoa física, podendo esta adaptação ser feita em lei extravagante sem maiores modificações no Código



Penal e apenas para os casos específicos previstos na Constituição. Porém, enquanto isso não acontece, há que se considerar o fato de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica que vem sendo utilizada nos tribunais em muito se aproxima à uma responsabilidade objetiva, sem suscitar tantas discussões no âmbito da culpabilidade.

Ressalta-se que a punição da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade das pessoas físicas, co-autores do delito. Ao contrário, estabelece o sistema da dupla imputação, observando-se a individualização da contribuição de cada pessoa, para o cometimento do delito no momento da aplicação das penas.

Assim, diversas penas podem ser aplicadas às pessoas jurídicas, como as penas pecuniárias, restritivas de direitos, perda de bens, prestação de serviços à comunidade, interdição de direitos, ou mesmo o fechamento temporário da empresa, entre outras, que devem ser aplicadas de forma reveladora do caráter penalizador a que se propõem.

Ainda com relação às penas, pode-se concluir que esta é a melhor maneira de alcançar a efetividade da tutela do meio ambiente, tendo em vista a repercussão negativa no âmbito social da imputação de sanções penais às pessoas jurídicas. Diante disso, percebe-se que também são eficazes para a prevenção do cometimento de crimes pela pessoa jurídica que possui uma imagem social a zelar, a qual se for afetada poderá trazer grandes prejuízos.

Ressalvadas todas as controvérsias a respeito da responsabilização penal das pessoas jurídicas, pode-se evidenciar que esta é indispensável na preservação do meio ambiente. Entretanto, não basta apenas a existência de dispositivos legais que adotem a responsabilidade penal da pessoa jurídica; existe a real necessidade de uma revisão e adaptação de alguns institutos, de modo a abarcar a responsabilidade coletiva com o fim de combater eficazmente a criminalidade moderna sem colocar em descrédito o Direito Penal.

## REFERÊNCIAS

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. et. al. **Crimes Ambientais, Responsabilidade Penal das Pessoas jurídicas**. São Paulo: Imperium, 2007.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Curso de Direito Ambiental**: doutrina, legislação e jurisprudência. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional do meio Ambiente- PNMA**: Comentários à Lei 6.938/81. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. **Teoria Geral das Obrigações**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: Hacia una nueva modernidad. Barcelona, España: Paidós, 1998.

\_\_\_\_\_. **A sociedade global do risco**: uma discussão entre Ulrich Beck e Danilo Zolo. Florianópolis - UFSC - Depto. de Filosofia - julho de 2000. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/ulrich.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2009.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal. Parte Especial 2**: dos crimes contra a pessoa. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito Internacional Público e Privado**. 2. ed. São Paulo: Método, grupo GEN, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal**. Vademecum Saraiva. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Vademecum Saraiva. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Vademecum Saraiva. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em 28 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal De Justiça. Ação de Desconsideração da personalidade jurídica - crime ambiental – possibilidade. Praticado por Pessoa Jurídica. Responsabilização Penal do Ente Coletivo. Processo Resp. 564960 / SC ; **Recurso Especial nº 2003/0107368-4**. Relator Ministro Gilson Dipp. Data do Julgamento 02/06/2005. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. Disponível em:  
<<http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?idmodelo=5260>>. Acesso em: 19 nov. 2010.

CALDERÓN, Silvia Mendonza. **La Protección Penal Del Medio Ambiente en Alemania, Italia, Francia y España**: Estudio de Derecho penal comparado. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. REJ. Publicado em: 02 mar.2005. Disponível em:  
<<http://www.pgj.ma.gov.br/ampem/ampem1.asp>>. Acesso em: 03. Jun. 2010.

CAVALIERE FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. vol. 7. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental**: tópicos especiais. João Pessoa: UFPB, 2007.

FERREIRA, Ivette Senise. **O Direito Penal Ambiental**. Disponível em:  
<<http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m07-009.htm>>. Acesso em: 17. set. 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Gilberto Passos; FREITAS, Vladimir Passos. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, vol. I: parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des) caminhos do meio ambiente**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 1993.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal. Parte Geral**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. rev. atual. e ampl. de acordo com as Leis ns 9.433/97 e 9.605/98. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. Introdução e parte geral. vol. I 34. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Lenôra Azevedo de, et. al. **Política Criminal Contemporânea: Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ONU. **Declaração de Estocolmo 1972**. Disponível em:  
<[http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>  
Acesso em: 10 mar. 2010

\_\_\_\_\_. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**. Disponível em: <<http://www.agenda21empresarial.com.br/arquivo/1260080769.5625-arquivo.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2010

PIVA, Rui. **Bem Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**: parte geral. vol. 1. São Paulo: Max Limonad, 2002.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. vol.1. São Paulo: Bookseller, 1999.

SCHELP, Diogo. **A vingança de Gaia**. Revista Veja de 05 out. 2006. Entrevista a James Lovelock. Disponível em: <[http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/energia/conteudo\\_238255.shtml?func=2](http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/energia/conteudo_238255.shtml?func=2)>. Acesso em: 16 set. 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SZNICK, Valdir. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001.

TOFFLER, Alvin. **A Terceira Onda**. Rio de Janeiro: Record, 1997.

YOSHIKAWA, Fernanda Bono. **Breves comentários à decisão do TRF da 4ª. Região que confirmou a primeira condenação penal de uma pessoa jurídica por crime ambiental na América Latina**. Publicado em: 18 mai. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2045/Responsabilidade-penal-ambiental-da-pessoa-juridica>>. Acesso em: 05 abr. 2010.